



**RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

***BOLETIM OFICIAL Nº 3296***

*Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.*

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**61ª LEGISLATURA**

---

**NATAL (RN) – TERÇA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2015.**

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN  
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748  
SITE: [www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br)  
E-MAIL: [boletimalrn@rn.gov.br](mailto:boletimalrn@rn.gov.br)**

**MESA DIRETORA**

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

<b>LEGISLATURA ATUAL</b>	
DEPUTADO AGNELO ALVES - PDT	DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB

## **COMISSÕES**

### **01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.  
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

### **03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

### **04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

### **05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

---

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

**08 - COMISSÃO DE SAÚDE.**

**TITULARES**

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

## **S U M Á R I O**

### **PROCESSO LEGISLATIVO**

- 1 - Ata da Trigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Sexagésima Primeira Legislatura.
- 2 - Projeto de Lei nº 0110/2015 - Processo nº 1161/2015.
- 3 - Projeto de Lei nº 0111/2015 - Processo nº 1162/2015.
- 4 - Mensagem nº 016/2015-GE - Governo do Estado do RN.
- 5 - Mensagem nº 017/2015-GE - Governo do Estado do RN.
- 6 - Mensagem nº 018/2015-GE - Governo do Estado do RN.
- 7 - Mensagem nº 020/2015-GE - Governo do Estado do RN.
- 8 - Ofício nº 294/2015-PGJ/RN - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

- 1 - Portaria nº 062/2015-SGA - Secretaria Geral da Assembleia.
- 2 - Portaria nº 063/2015-SGA - Secretaria Geral da Assembleia.
- 3 - Portaria nº 064/2015-SGA - Secretaria Geral da Assembleia.
- 4 - Portaria nº 157/2015-SAD - Secretaria Administrativa.
- 5 - Portaria nº 163/2015-SAD - Secretaria Administrativa.

***PROCESSO LEGISLATIVO***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ATA DA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA.**

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA, CRISTIANE DANTAS, JACÓ JÁCOME e GUSTAVO CARVALHO**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **CRISTIANE DANTAS e MÁRCIA MAIA**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados ÁLVARO DIAS, CRISTIANE DANTAS, DISON LISBOA, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, GALENO TORQUATO, GETÚLIO RÊGO, GUSTAVO CARVALHO, JACÓ JÁCOME, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, TOMBA FARIAS, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados, AGNELO ALVES, ALBERT DICKSON, CARLOS AUGUSTO(ausência justificada), GEORGE SOARES(ausência justificada), GUSTAVO FERNANDES(ausência justificada), HERMANO MORAIS(ausência justificada), JOSÉ ADÉCIO(ausência justificada), JOSÉ DIAS, KELPS LIMA e SOUZA NETO(ausência justificada); havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura das **ATAS** de Sessões anteriores, **APROVADAS**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Projeto de Resolução do Deputado EZEQUIEL FERREIRA e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao médico Josalmir José Melo do Amaral de Freitas; Projeto de Lei do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, que cria o Programa Estadual de Saúde da Criança no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; Requerimento do Deputado NÉLTER QUEIROZ, propõe à Mesa Diretora uma edição da Assembleia Cidadã, em Jardim de Piranhas; dois Requerimentos do Deputado RICARDO MOTTA, solicitando à Secretaria de Segurança Pública, a reforma geral da sede e a aquisição de equipamentos para o Batalhão da Polícia de Choque do Rio Grande do Norte; e o aumento do efetivo policial para a Cidade de Ipanguaçu; cinco Requerimentos da Deputada MÁRCIA MAIA, solicitando à Secretaria de Segurança Pública a implantação de uma Base de Polícia na Comunidade Parque Floresta, em Natal; propondo às Secretarias Municipais: de Meio Ambiente e Urbanismo(SEMURB), a implantação de postes de iluminação na Rua Sampaio Correia, no Bairro de Cidade Nova; e de Obras Públicas e Infraestrutura(SEMOPI), o asfaltamento do Anel Viário do Bairro de Cidade Nova, ambos em Natal; sugerindo à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a reinstalação da Frente Parlamentar dos Direitos da Criança e do Adolescente, às quatorze horas do dia dezoito do mês fluente; e encaminhado Pedido de Informações às Secretarias da Assistência Social e do Planejamento, a respeito das ações direcionadas às políticas de trabalho, emprego e renda do Estado no ano de dois mil e quinze; seis Requerimentos do Deputado KELPS LIMA, solicitando às Secretarias: da Educação, a disponibilidade de professores para a Escola Estadual João Tibúrcio, em Goianinha; e a Escola Estadual Lígia Machado, na Praia de Pitangui, em Extremoz; da Segurança Pública, o aumento dos efetivos policiais Civil e Militar, a disponibilidade de equipamentos e viaturas, para o Município de Baraúna; de Recursos Hídricos, a perfuração de poços tubulares nas Comunidades de Serra da Gameleira, Peão e Rio Novo, em Caiçara do Rio dos Ventos; encaminhando à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte(CAERN), Pedido de Informação a respeito da ligação da rede doméstica ao sistema de esgotamento, cobrança das tubulações e escavações no Município de Tibau do Sul; e sugerindo ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER), o calçamento da estrada que liga o Município de Bom Jesus a Comunidade de Capoeira no Município

de Macaíba; onze Requerimentos do Deputado GUSTAVO FERNANDES, solicitando à Secretaria dos Recursos Hídricos a limpeza e instalação dos poços tubulares de Mariana, Sítio Visão, Salva Vidas, Sítio Nogueira, Carranca no Sítio Jacú, Rua Baixa, Corró no Sítio Canto, Praça Almino Afonso e Esquina do Ernani Leite, todos no Município de Martins; propondo ao Departamento de Estradas e Rodagens (DER), uma operação tapa-buracos na RN-177, entre os Municípios de Francisco Dantas e Pau dos Ferros; sugerindo à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, uma edição das Assembleias Itinerante e Cidadã, para o Município de João Câmara; Ofício nº 295/2015-GP/TCE, encaminhando Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e sobre o reajuste do valor da remuneração dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas de Estado do Rio Grande do Norte, altera a Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, a Deputada MÁRCIA MAIA ocupou a Tribuna para manifestar preocupação com a grave crise econômica e financeira do País e, conseqüentemente, no Estado do Rio Grande do Norte. A Parlamentar fez seu pronunciamento por escrito, o qual se encontra anexado nesta Ata, na íntegra. Com a palavra o Deputado NÉLTER QUEIROZ inicialmente apresentou justificativas de proposições da sua autoria, sugeridas pelo Vice-Presidente da Câmara de Acari, Vereador Leonardo Ferreira, solicitando ao Governo do Estado a cobertura da quadra de esporte da Escola Estadual Doutor José Gonçalves de Medeiros; e a recuperação da Escola Estadual Professora Iracema Brandão de Araújo, ambas no Município de Acari. Ainda justificou Requerimentos da sua autoria: propondo a instalação das Assembleias Itinerante e Cidadã, na Cidade de Jardim de Piranhas; e sugerindo à Mesa Diretora deste Poder Legislativo, a imediata formação de uma Comissão de Deputados para juntos com os Prefeitos Municipais e Órgãos representativos da sociedade, participarem de audiência com o Governador do Estado, a fim de propor parceria com os Municípios, com o propósito de promover ações e realização de obras para a recuperação das rodovias do Estado Rio Grande do Norte. Em seguida o Orador repercutiu a audiência com o Governador Robinson Faria, com a participação de Prefeitos, Vereadores, autoridades civis e eclesiásticas da Região Seridoense, com o objetivo de solicitar o apoio do Gestor Estadual para a criação e implantação da Universidade Federal do Seridó. Afirmou que o Governador demonstrou sensibilidade com o apelo e comprometeu-se em aderir ao pleito em favor do sonho da população do Seridó. Continuando, o Deputado pediu que fosse consignado em Ata, carta do Senhor Lanúvio Bezerra, da Cidade de Upanema, encaminhada às autoridades políticas do Estado, alertando sobre a grave situação dos tabeliões cartoriais do Rio Grande do Norte, que estão perdendo suas funções em decorrência da contratação de novos funcionários concursados, provocando o desemprego de vários pais de famílias no Estado. O Deputado concordou, em parte, com a preocupação, e defendeu a interveniência do Tribunal de Justiça para encontrar uma solução adequada, no sentido de amparar as pessoas prejudicadas nesse processo. Concluindo, o Orador voltou a manifestar preocupação com a situação da obra de construção da Barragem de Oiticica, que, segundo o Parlamentar, encontra-se praticamente paralisada por falta de recursos financeiros e pela demora na homologação das indenizações. Em aparte, o Deputado TOMBA FARIAS, considerou "muito grave a situação" quando, ao participar de reunião com a classe política representativa do Estado, em Brasília, foi informado sobre a ausência de recursos para a construção da Adutora Acari - Currais Novos. Lamentou, atribuindo como "gravíssima" a situação de abastecimento d'água da Região; portanto, sugeriu ao Governo do Estado e à Bancada Federal, ações de prioridades para as obras da Barragem de Oiticica, a duplicação da Reta Tabajara e o Projeto Minha Casa Minha Vida, considerando obras importantes para a retomada do crescimento, geração

de renda e emprego para o Estado do Rio Grande do Norte. Retomando o discurso o Orador considerou insignificantes os recursos anunciados pela Senadora Fátima Bezerra, para a conclusão da obra da Barragem de Oiticica; e fez apelo ao Deputado FERNANDO MINEIRO, no sentido de que fosse agendada uma audiência com a Presidente da República, a Bancada Federal representativa do Rio Grande do Norte e o Governador do Estado, a fim de garantir a continuidade e a conclusão o mais breve possível da mencionada obra, justificando que "o Seridó pede socorro". Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO inicialmente reconheceu o esforço da Senadora Fátima Bezerra, em favor da liberação dos recursos, e teceu esclarecimentos a respeito da construção da Barragem de Oiticica, fazendo um relato sobre os motivos que contribuíram para o atraso nos repasses de verbas, entre outras: a falta de planejamento e de discussões técnicas; o que provocou a necessidade de se estabelecer novos prazos, com a repactuação e redefinição de ações a serem cumpridas. Portanto, defendeu a união da classe política para, em audiência com a Presidente da República, garantir os repasses de mais recursos, saldar os débitos, redefinir e fazer cumprir o calendário. Pela Ordem, o Deputado NÉLTER QUEIROZ esclareceu que o encontro que teve com o Secretário de Recursos Hídricos, com o Ministro da Integração e demais Políticos do Estado, ficou acordado e determinado a necessidade de se fazer uma readequação de pagamento de obras, inclusive da Barragem de Oiticica, para redefinir o calendário de pagamento das indenizações. Com a palavra o Deputado ÁLVARO DIAS repercutiu as deliberações da Reunião da Comissão de Saúde desta Casa Legislativa, realizada no Auditório da Câmara Municipal de Caicó, no dia anterior, com a participação do Secretário de Saúde do Estado, Ricardo Lagreca, Prefeitos, Vereadores e Médicos da Região, com o objetivo de discutir e buscar soluções para os problemas do Hospital de Urgência daquele Município. Na oportunidade o Secretário, após visita de inspeção, reconheceu as dificuldades e comprometeu-se em determinar providências com o propósito de reverter o desabastecimento e promover as melhorias para capacitar o pleno funcionamento do Hospital, com a instalação de aparelhos, ampliação de vagas na UTI e reestruturação da parte elétrica. Finalizando, agradeceu a disponibilidade do Secretário em determinar ações efetivas, para solucionar os problemas daquele hospital. Em aparte o Deputado FERNANDO MINEIRO elogiou a iniciativa do Presidente da Comissão de Saúde, Deputado ÁLVARO DIAS, considerando a audiência proveitosa, com resultados concretos. Em seguida anunciou a vinda do Secretário Estadual de Saúde a este Poder Legislativo, no dia seguinte, para expor, no Gabinete da Presidência, as medidas que estão sendo adotadas para enfrentar a gravidade dos problemas no setor da Saúde no Estado. O Deputado RAIMUNDO FERNANDES, em aparte, ressaltou a importância do trabalho realizado pela Comissão de Saúde da Casa, elogiando a postura do Presidente, Deputado ÁLVARO DIAS, e reconhecendo sua competência como profissional médico comprometido com a saúde do Rio Grande do Norte. Concluindo, o Orador ressaltou a importante e proveitosa visita do Secretário Estadual de Saúde a Caicó, demonstrando interesse e compromisso de resolver o problema do desabastecimento e reformular a saúde pública do Município e da Região Seridó. O Deputado reiterou seu empenho de continuar cumprindo sua missão de Parlamentar como Presidente da Comissão de Saúde do Poder Legislativo e comprometido com a Cidade de Caicó. No exercício da Presidência o Deputado GUSTAVO CARVALHO congratulou-se com a iniciativa da audiência pública, em Caicó; e parabenizou o Deputado ÁLVARO DIAS, pelo trabalho que está desenvolvendo na Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS**, o Deputado RAIMUNDO FERNANDES dela fez uso para destacar a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Cláudio Santos,

que determinou ao Governo do Estado a imediata realização das obras para o abastecimento de água potável dos Municípios de São Miguel, Coronel João Pessoa, Venha Ver e Doutor Severiano. O Deputado ressaltou ainda que o povo de sua Região não suporta mais Açudes secos, morte de gado, pouca produção agrícola e desemprego crescente. E finalizou, fazendo apelo ao Governo do Estado para que fosse cumprida a decisão judicial. O Deputado JACÓ JÁCOME fez uso da palavra comunicando que quando então Vereador de Natal, apresentou Emenda Parlamentar ao Orçamento do Município, destinando recursos para obras de calçamento e drenagem de Rua marginal à Avenida Itapetinga, Zona Norte desta Capital; e que, somente agora, dois anos depois, a obra foi efetivada, prevista para ser inaugurada na próxima segunda-feira. Em seguida, o Deputado externou sua preocupação com a grave situação da saúde pública, principalmente com o surto de dengue constatado na Capital e no interior do Estado. Concluindo, sugeriu à Secretaria de Saúde do Estado a promoção de campanha educativa na prevenção e no combate do mosquito transmissor da dengue. Facultada a palavra às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram quatorze Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-3, e, Nodje Lafaiete Diógenes, Analista Legislativo, matrícula 90.100-8, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

**Presidente**

**1º Secretário**

**2º Secretário**

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 19.05.2015.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 0110/2015  
PROCESSO Nº 1161/2015

*"Projeto de lei que reserva 10% das unidades habitacionais de programas do Governo do Estado para idosos"*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os programas habitacionais desenvolvidos pelo Governo do Rio Grande do Norte trarão a reserva de 10% das unidades para os idosos.

§ 1º - Compreende por idosos pessoas acima de 60 anos de idade

§ 2º - A definição desta cota não exclui as demais que, no momento da sua aplicação, também estejam em vigor

§ 3º - Farão jus a esta cota os idosos que estejam inseridos em um núcleo com renda familiar inferior a um salário mínimo.

**Artigo 2º** - A seleção dos idosos contemplados por essa cota será feita pela Secretaria Estadual de Trabalho, Habitação e Assistência Social (SETHAS) baseada nos cadastros dos programas assistenciais em curso.

**Artigo 3º** - Caso o idoso beneficiado desista do imóvel após a aquisição, o mesmo retornará para o Estado, que fará nova redistribuição, atendendo a cota definida nesta lei.

**Artigo 4º** - Apenas poderão se beneficiar da cota os idosos que não possuam imóvel, urbano ou rural.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões **"DEPUTADO CLÓVIS MOTTA"** da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio **"JOSÉ AUGUSTO"**, em Natal, 19 de maio de 2015.

**EZEQUIEL FERREIRA**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PMDB**

---

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0110/2015 E PROCESSO Nº 1161/2015.**

---

Pelo Estatuto do Idoso consideram-se idosos, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, conforme o disposto no Art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Nesta mesma legislação, no seu artigo 37, está definido que as pessoas idosas têm direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta ou desacompanhada de seus familiares, quando assim, o desejarem ou, ainda, em instituição pública ou privada.

O que este Projeto de Lei traz é a garantia do cumprimento da legislação nacional e de moradia digna aos idosos. A proposta define a cota, mas com o zelo em beneficiar apenas os idosos com renda familiar inferior a um salário mínimo e que não sejam proprietário de nenhum imóvel, seja urbano ou rural.

Os dados mais recentes da Pesquisa por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada no Estado potiguar, mostraram que comparando o período de 2001 a 2011, a população do Rio Grande do Norte apresentou um crescimento de 52,7% no número de idosos (com mais de 60 anos). A população da terceira idade enfrenta hoje grandes problemas com as aposentadorias defasadas, as dificuldades se sobressaem para o pagamento da locação da moradia.

A proposta não representa um maior desembolso de recursos nos programas de habitação popular, modificando apenas a forma de sua distribuição. Assim, é entendimento que tal alteração busca estabelecer justiça com esse segmento social que tanto contribuiu para a evolução de nosso Estado. Oferecer prioridade ao idoso na distribuição da casa própria é questão de justiça.

**EZEQUIEL FERREIRA**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PMDB**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS

PROJETO DE LEI Nº 0111/2015  
PROCESSO Nº 1162/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor, antecipadamente, sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático.

**O Excelentíssimo Governador do Estado do Rio Grande do Norte,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Os fornecedores de serviços no Estado do Rio Grande do Norte, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, o cancelamento ou qualquer mudança do valor do serviço.

§ 1º. A comunicação deverá ser enviada para o endereço ou para correio eletrônico indicado no contrato ou no cadastro realizado pelo fornecedor.

§2º. A comunicação deverá conter a data, a hora, o motivo da interrupção, do cancelamento ou alteração do valor de fatura.

§3º. O documento a que se refere o § 1º, deverá ser enviado ao consumidor no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da interrupção, do cancelamento ou alteração do valor de fatura.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

**JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0111/2015 E PROCESSO Nº 1162/2015.**

O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar as empresas fornecedoras de serviços do estado a notificarem os seus clientes sobre casos de interrupção, cancelamento ou alteração de cobrança em débito automático. Em muitos casos empresas fornecedoras de serviço interrompem, alteram ou cancelam faturas autorizadas em débito em conta, trazendo assim transtornos ou danos financeiros aos seus consumidores.

É preciso notificar o consumidor sobre todo ato que o poderá afetar. Deve ser comunicado a ele, com antecedência, para que possa tomar as medidas cabíveis. Assim, em relação à interrupção, cancelamento ou mudança do valor de cobrança de determinado serviço autorizado em débito em conta, o fato deve ser informado antecipadamente.

Com tais argumentações, solicito aos nobres pares desta Casa, para que aprovem o presente projeto de lei, visando à defesa dos direitos do consumidor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 23 de abril de 2015.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015  
PROCESSO Nº 1163/2015

Em Natal/RN, 15 de maio de 2015.

Mensagem nº 016/2015-GE

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte

Nesta

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto, que propõe alterações à Lei Complementar n.º 504, de 27 de março de 2014, na parte em que fixa a quantidade de funções gratificadas, devidas pelo exercício dos cargos de Diretor e de Vice-Diretor das Escolas Estaduais.

A reforma, agora proposta, tende a ajustar as funções gratificadas ao porte dos estabelecimentos de ensino, integrados à rede estadual, que será revisto, anualmente, em consonância com os dados oficiais produzidos pelo censo escolar. Dito por outras palavras: a sistemática proposta fará com que os Diretores e Vice Diretores recebam, do erário, as gratificações correspondentes ao exercício desses cargos, em proporção ao número de alunos matriculados em cada escola, com a elisão do tratamento até agora existente, que fere os princípios de Direito Administrativo aplicáveis à política de pessoal do serviço público.

Sem outro assunto de especial interesse, prevaleço-me do ensejo para expressar, a Vossa excelência e aos seus eminentes pares, os meus protestos de subido apreço e distinta consideração.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2015.

**Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 504,  
de 27 de março de 2014, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º, **caput** e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 504, de 27 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Em substituição às Funções Gratificadas extintas por força do art. 2º desta Lei Complementar, ficam criadas 642 (seiscentas e quarenta e duas) Funções Gratificadas de Diretor de Escola, bem como 556 (quinhentas e cinquenta e seis) Funções Gratificadas de Vice-Diretor de Escola, distribuídas de acordo com o porte das Escolas Estaduais, conforme o Anexo I a esta Lei Complementar.

§ 1º As Funções Gratificadas criadas nos termos do **caput** deste artigo somente podem ser atribuídas a servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC, que atendam aos requisitos previstos no art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 290, de 16 de fevereiro de 2005, em virtude do exercício das Funções de Diretor e de Vice-Diretor de Escola, respectivamente, cujas atribuições estão previstas no art. 7º da referida Lei Complementar.

....." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar Estadual n.º 504, de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C:

"Art. 3º-A. A apuração dos critérios para adequação do porte da Escola deverá acontecer anualmente, após o término do ano letivo, com base nos dados oficiais do Censo Escolar.

Art. 3º-B. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, a classificação das Escolas, de acordo com o porte de cada uma delas, será divulgada, anualmente, através de Decreto emanado do Governador do Estado, depois de concluídas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC, as adequações de que trata o artigo anterior.

Art. 3º-C. As funções gratificadas a que se referem o **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei Complementar, devidas aos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Estaduais, serão alocadas, anualmente, de acordo com as averiguações feitas pela Coordenadoria de Administração de Pessoal e Recursos Humanos - COAPRH". (NR)

Art. 3º O Anexo I à Lei Complementar n.º 504, de 2014, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 4º A Tabela XVII do Anexo III à Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II a esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga, expressamente, o art. 4º da Lei Complementar n.º 504, de 2014.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015,  
194º da Independência e 127º da República.

**ANEXO I**

"ANEXO I

PORTE DAS ESCOLAS ESTADUAIS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

PORTE DAS ESCOLAS	NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS	DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR DE ACORDO COM O PORTE DAS ESCOLAS	DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE VICE-DIRETOR DE ACORDO COM O PORTE DAS ESCOLAS	VALOR EM REAIS (R\$) DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR	VALOR EM REAIS (R\$) DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE VICE-DIRETOR
I	Mais de 1.200 alunos	27	27	1.562,50	1.250,00
II	De 488 a 1.199	166	166	1.250,00	1.000,00
III	De 245 a 487	207	207	1.000,00	800,00
IV	De 100 a 244	156	156	800,00	640,00
V	Menos de 100	86	-	640,00	-
<b>TOTAL</b>	-----	642	556	-	-

....." (NR)

**ANEXO II**

"ANEXO III (...) TABELA XVII

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SEEC

<b>CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Secretário de Estado	01
Secretário-Adjunto	01
Chefe de Gabinete	01
Coordenador	09
Subcoordenador	11
Chefe de Grupo Auxiliar	18
C-1	03
Diretor Regional de Educação e da Cultura	16
Diretor de Centro Cultural e Biblioteca Escolar (DCC)	01
Vice-Diretor de Centro Cultural e Biblioteca Escolar (DCC)	01
Diretor Regional de Alimentação Escolar (DRAE)	08
Diretor-Geral (CENEP)	01
Vice-Diretor (CENEP)	01
Chefe do Núcleo de Relações Externas (CENEP)	01
Chefe do Núcleo Pedagógico (CENEP)	01
Chefe do Núcleo Administrativo-Financeiro (CENEP)	01
Função Gratificada de Diretor I	27
Função Gratificada de Diretor II	166
Função Gratificada de Diretor III	207
Função Gratificada de Diretor IV	156
Função Gratificada de Diretor V	86
Função Gratificada de Vice-Diretor I	27
Função Gratificada de Vice-Diretor II	166
Função Gratificada de Vice-Diretor III	207
Função Gratificada de Vice-Diretor IV	156
<b>T O T A L</b>	<b>1.273</b>

....." (NR)

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0107/2015  
PROCESSO Nº 1158/2015

Mensagem n.º 017/2015 - GE

Em Natal/RN, 15 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Ezequiel Ferreira**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Modifica dispositivos da Lei Estadual n.º 8.427, de 18 de novembro de 2003, já alterada pela Lei nº 8.724, de 04 de novembro de 2005, que 'Institui o Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim, promove o reordenamento fundiário da área do perímetro irrigado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências'".

A Proposição almeja, em síntese, imprimir maior celeridade e efetividade à regularização fundiária, visando, precipuamente, viabilizar a emancipação do Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim e reduzir, por conseguinte, a participação do Estado às suas prerrogativas institucionais.

Em face das diversas mudanças estruturais ocorridas ao longo dos anos que o referido Projeto esteve em execução, inclusive no que diz respeito ao aparato institucional norteador da política de irrigação no Estado, o imperativo de adequações em sua disciplina legal revela-se premente.

A principal modificação proposta reside na necessidade de possibilitar aos concessionários que promoverem o pagamento integral dos respectivos lotes a imediata concessão do termo de quitação e o posterior registro da propriedade das unidades em cartório.

Nessa perspectiva é que se encaminha o anexo Projeto de Lei, com o objetivo, sobretudo, de reduzir os óbices enfrentados pelos produtores e, também, possibilitar a implementação produtiva das respectivas unidades agrárias pelos atuais detentores das parcelas irrigáveis do Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim, no Baixo Açu.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento legal do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

**Modifica dispositivos da Lei Estadual n.º 8.427, de 18 de novembro de 2003, já alterada pela Lei n.º 8.724, de 04 de novembro de 2005, que "Institui o Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim, promove o reordenamento fundiário da área do perímetro irrigado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências".**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual n.º 8.427, de 18 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art.1º.....  
.....

§ 2º O reordenamento fundiário de que trata esta Lei será realizado mediante ações de regularização fundiária, que importem na destinação dos lotes do perímetro irrigado de modo definitivo ou provisório a particulares, ou em sua divisão, remembramento, redimensionamento ou reposicionamento, com vistas a consolidar o processo produtivo do Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim, a partir da realidade social existente.

§ 3º A regularização fundiária de que trata o parágrafo anterior será realizada conforme os seguintes preceitos:

I - os particulares que promoverem o pagamento integral do valor do lote farão jus à expedição imediata de termo de quitação, que, uma vez registrado pelo registrador competente, acarretará a transferência da propriedade da correspondente unidade agrária;

II - os atuais ocupantes de lotes produtivos, assim entendidas as unidades agrárias que se encontrem em produção igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua potencialidade, conforme comprovado em aferição técnica, farão jus à regularização fundiária dos respectivos lotes, mediante pagamento do valor da terra nua, a ser apurado pelo órgão competente, observada, quanto à titulação, o disposto no inciso anterior;

III - os lotes lembrados, objeto de novo parcelamento ou reincorporados ao patrimônio do Estado, a qualquer título, serão destinados a particulares por intermédio de alienação ou concessão de direito real de uso, precedida de licitação, se empresariais, ou de seleção, se familiares ou técnicos, conforme critérios normativos estabelecidos em Decreto, com observância da legislação federal que rege a espécie.

§ 4º O parceleiro que ocupar a partir de 2 (dois) lotes agrícolas, obtidos em nome próprio, mediante sucessão singular ou universal, e os houver lembrado com fins produtivos, de modo que tenham passado a constituir, de fato, uma unidade agrária homogênea, fará jus à outorga de novo título, constitutivo da nova unidade agrária, comprometendo-se, em qualquer circunstância, a repactuar com o Estado do Rio Grande do Norte os valores remanescentes.

§ 5º Cabe à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE) a execução imediata do Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim, com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, cujas ações, em caráter complementar, se façam necessárias." (NR)

Art. 2º O art. 7º, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.427, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....  
Parágrafo único.....  
.....

III - Lote Empresarial, a unidade agrária com dimensão superior a 16,32 ha (dezesseis hectares e trinta e dois ares), até o limite de 110,00 ha (cento e dez hectares), destinada a empresas agroindustriais, respeitadas as ocupações produtivas, compatíveis com os aspectos finalísticos desta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei n.º 8.427, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A partir do início da vigência da presente Lei, fica vedada a aquisição, por um mesmo parceleiro, de mais de uma unidade agrária integrante do Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de maio de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0108/2015  
PROCESSO Nº 1159/2015

Mensagem nº 018/2015-GE

Em Natal/RN, 15 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que propõe, com fundamento de validade nas Constituições Federal e Estadual, na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1974, e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade apresentar as metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro vindouro, bem como orientar a elaboração e a execução dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, estabelecendo parâmetros de forma e conteúdo que subsidiem a Lei Orçamentária Anual para 2016.

As diretrizes contidas neste Projeto de Lei estabelecem critérios para viabilizar o equilíbrio das contas públicas, a racionalização das despesas, as transferências não compulsórias a instituições privadas e a outros entes públicos da Federação, com o objetivo de possibilitar a implementação de ações de Governo para a educação, saúde, segurança pública, desenvolvimento econômico e social, entre outros, além da otimização da qualidade dos serviços públicos.

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2016 será desenvolvido quando da elaboração do Plano Plurianual 2016-2019, em fase de análise e estudo por esta Secretaria.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício 2016 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, em conformidade com o disposto no art. 106, II, e § 2º, da Constituição Estadual, no art. 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas fiscais da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos do Estado;

IV - as disposições relativas à política e à despesa com pessoal do Estado e com os encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária estadual;

VI - a política de aplicação de recursos da Agência Financeira Oficial de Fomento; e

VII - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II  
METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, estão definidos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2016, quando se constatar na sua elaboração, alterações de ordem conjuntural ou legal que venham afetar os parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas e que possam comprometer a execução do orçamento de 2016.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2016 devem ser compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, atendidas as despesas decorrentes de obrigações constitucionais ou legais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

### CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, será composto de:

I - Mensagem Governamental, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificativa da política econômico-financeira do Governo; justificativa da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II - Texto do Projeto de Lei;

III - Quadros orçamentários de receita e despesa, observado o disposto nos art. 6º e 22, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - Quadros dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, contendo:

a) Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, natureza, origem de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo I da Lei Federal n.º 4.320/1964;

b) Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Órgão e Unidade Orçamentária, origem de recursos, esfera orçamentária, grupo de despesa, bem como classificação funcional programática expressa por categoria de programação até o nível de projeto ou atividade no Programa de Trabalho, segundo a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) Anexo III - Demonstrativos da receita e despesa referentes ao Orçamento de Investimentos, conforme art. 163, § 5º, II, da Constituição Federal; e

V - Quadros Complementares que disporão das seguintes informações:

a) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 139 da Constituição Estadual;

b) programação dos recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

c) compatibilização das prioridades contidas na Proposta Orçamentária com aquelas previstas no Plano Plurianual 2016-2019;

d) despesa por função, subfunção, órgão, programa, modalidade de aplicação, fonte de recursos, órgão e unidade, poder e órgão;

e) resumo geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os poderes e órgãos, por grupo de despesa;

f) receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, na forma do Anexo I da Lei Federal n.º 4.320/1964;

g) recursos destinados a investimentos, por órgão e unidade orçamentária;

#### CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 alocará recursos do Tesouro Estadual para atender as programações de custeio e investimento dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, depois de deduzidos os recursos que envolvam:

I - as transferências constitucionais compulsórias e outras despesas obrigatórias previstas em dispositivos constitucionais e legais, especialmente as destinadas a gastos mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como para a Segurança Pública nos termos do art. 90-A da Constituição do Estado;

II - o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;

III - o pagamento do serviço da dívida;

IV - o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2015, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal;

V - a quota-parte recebida pelo Estado do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e a complementação transferida pela União cuja aplicação destina-se exclusivamente a ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito do Ensino Fundamental e Ensino Médio;

VI - as contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos congêneres, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VII - a reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 14 desta Lei;

VIII - o repasse da parcela dos recursos financeiros advindos dos créditos de royalties e participação especial decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, a que tenha direito o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN), instituído pela Lei Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010, a fim de assegurar as obrigações que, autorizadas pela Assembleia Legislativa, sejam contraídas em razão de contrato administrativo celebrado com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 307, de 11 de outubro de 2005;

Parágrafo único. Para fins de atendimento da alocação mínima de recursos exigida nos termos do art. 90-A da Constituição do Estado serão consideradas todas as dotações vinculadas a Função de Governo "06 - Segurança Pública" e ao Fundo Penitenciário do Rio Grande do Norte e admitida como receita base a Receita Corrente decorrente dos recursos do Tesouro deduzida das parcelas devidas aos Municípios e ao FUNDEB.

Art. 6º Os recursos remanescentes de que trata o art. 5º desta Lei, serão distribuídos a cada Órgão ou Unidade Orçamentária por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária de 2016, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, para cobertura das demais despesas.

Art. 7º As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida, contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres.

§ 1º Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos das empresas controladas pelo Estado serão elaborados conforme as diretrizes, objetivos e metas a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2016-2019, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320/1964, e na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º A projeção das receitas de que trata o caput deste artigo, especificamente as de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação a elas pertinentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos e das classificações orçamentárias as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual, realizadas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 à Assembleia Legislativa.

Art. 9º As propostas orçamentárias dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, ficarão adstritas aos limites resultantes dos critérios fixados nesta Lei e serão encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) por meio do módulo "Elaboração" constante do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016.

Art. 10. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2016 serão efetuadas de modo descentralizado, segundo as normas que disciplinam o orçamento, a contabilidade, a programação e a administração financeira que ficarão sujeitas ao controle interno prescrito no art. 52, **caput**, parte final, da Constituição Estadual e as regras do art. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidas a estrutura programática, expressa por categoria de programação, os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

§ 1º A transposição, transferência ou remanejamento de recursos não deverá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2016, ou respectivos créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º O Poder Executivo não poderá transpor, transferir ou remanejar recursos decorrentes de emendas parlamentares, salvo por solicitação formal subscrita por seus respectivos autores, observado o valor e a fonte de recursos consignados em cada uma delas, excetuando-se tais retificações do limite do remanejamento orçamentário.

Art. 12. As solicitações pelo Executivo de ampliação do limite estabelecido na lei orçamentária anual para a abertura de créditos suplementares, somente serão admitidas e permitidas, quando o limite originalmente estabelecido na lei, ou em suas alterações, tiver

seido utilizado em no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do que estiver estabelecido e em vigor.

Art. 13. É obrigatória a destinação de recursos e execução das emendas parlamentares individuais, bem assim para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos, pagar amortização, juros e encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações previstas em atividades e projetos respectivos.

Parágrafo único. Os recursos destinados à execução das emendas parlamentares individuais, às contrapartidas de convênios, de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de amortização, do principal, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução.

Art. 14. As receitas de convênios deverão ser informadas em conformidade com os termos assinados, considerando o cronograma de liberação de recursos para as propostas em andamento, protocoladas junto aos órgãos federais e outras entidades e os cronogramas de liberação de recursos para 2016, bem como para os convênios pleiteados e cadastrados no Portal de Convênios do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SICONV), Órgão integrante da Administração Pública Federal.

Art. 15. A reserva de contingência alocará, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, dotação equivalente ao percentual de 1,7 (um inteiro e sete décimos por cento) sobre a receita corrente líquida e, na Lei Orçamentária Anual, ao percentual de 0,8% (oito décimos por cento).

Parágrafo único. A reserva de contingência é utilizada como fonte de recursos para:

- I - atendimento de passivos contingentes;
- II - cobertura de outros riscos e eventos imprevistos;
- III - abertura de créditos adicionais para pessoal e encargos sociais.

## **Seção II**

### **Transferências voluntárias e constitucionais**

Art. 16. As transferências de recursos financeiros, de qualquer natureza, a instituições privadas sem fins lucrativos ou econômicos, serão efetuadas de acordo com os seguintes requisitos:

- I - execução, pela instituição beneficiária, de atividade específica relacionada com a sua finalidade estatutária;

II - apresentação de cópia da lei estadual de reconhecimento de utilidade pública ou de certificado de qualificação emitido pelo Ministério da Justiça, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - identificação do benefício e do valor transferido em cláusula específica no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - apresentação de cópia da ata da última eleição e da posse da atual diretoria;

V - propositura de Plano de Trabalho, de acordo com as exigências do art. 116, § 1º, I a VI, da Lei Federal n.º 8.666/1993;

VI - cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, notadamente os art. 26 a 28.

VII - cumprimento das disposições da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Quando as transferências, de que trata o **caput** deste artigo, forem decorrentes de recursos externos ou da União, os Órgãos ou Entidades beneficiários deverão observar as normas oriundas e específicas de tais recursos, cabendo a Controladoria-Geral do Estado (CONTROL), na qualidade órgão central de controle interno do Poder Executivo, expedir declaração de adimplência de cada gestor beneficiário.

Art. 17. As transferências voluntárias de recursos para outros Entes da Federação a título de cooperação, auxílio, assistência financeira e outros assemelhados, serão consignados nos orçamentos do Estado e respectivos créditos adicionais mediante convênio e somente serão concretizadas se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, o Ente beneficiado comprovar a observância do disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 1º Caberá ao Ente beneficiado observar e comprovar o seguinte:

I - regular prestação de contas relativas a convênio em execução ou já executado;

II - apresentação da prestação de contas anual ao Poder Legislativo, com cópia para o Tribunal de Contas do Estado;

III - instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Constituição Federal;

IV - cumprimento dos limites constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde;

V - atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal;

VI - inclusão de projetos ou atividades contemplados pelas transferências na Lei Orçamentária Anual do Ente a que estiver subordinada à Unidade beneficiada, ou em créditos adicionais abertos ou em tramitação no Legislativo;

VII - cumprimento das restrições estipuladas no art. 167, X, da Constituição Federal, que veda as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, aos Municípios, para o pagamento de servidores públicos municipal, ativo e inativo, e de pensionistas;

VIII- os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e de inscrição em restos a pagar, e de despesa total com pessoal;

IX - propriedade do terreno destinado a atividades de interesse público;

X - licença ambiental e regularidade fundiária, quando se tratar de realização de obras públicas;

XI - consignação de contrapartida na respectiva Lei Orçamentária Anual, de acordo com os limites mínimos definidos a seguir:

a) no caso de Municípios:

1. 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) menor ou igual a 1,6 (um inteiro e seis décimos);

2. 7,5% (sete e meio por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente do FPM maior que 1,6 (um inteiro e seis décimos) ou igual a 2,4 (dois inteiros e quatro décimos);

3. 10% (dez por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente do FPM maior que 2,4 (dois inteiros e quatro décimos);

b) no caso dos demais Entes:

1. 15 % (quinze por cento) para os Estados;

2. 24% (vinte e quatro por cento) para a União;

XII - comprovar adimplência perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º Será dispensada das obrigações a que se refere o § 1º deste artigo a destinação de recursos a outros Entes da Federação para atender situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir.

§ 3º Para efeito do cumprimento do **caput** deste artigo, consideram-se recursos do Tesouro Estadual aqueles diretamente arrecadados, bem como as transferências compulsórias da União.

§ 4º Caberá ao Estado, como Ente transferidor:

I - exigir do outro Ente da Federação que ateste o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo e na Lei Orçamentária Anual de 2016, por meio de seus últimos balanços gerais e demais documentos comprobatórios;

II - verificar a validade, no ato da assinatura do convênio, dos documentos comprobatórios das condições previstas no § 1º deste artigo, apresentados pelo Ente beneficiado;

III - acompanhar e fiscalizar a execução das atividades e projetos desenvolvidos com os recursos transferidos até o momento da prestação de contas final.

Art. 18. Os recursos, objeto de concessão de empréstimo, devem constar de dotações específicas para esse fim na Unidade Orçamentária responsável pela gestão do programa a ser financiado.

§ 1º Na concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não poderão ser inferiores ao custo de captação ou ao definido em lei específica.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos no § 1º deste artigo, eventuais comissões e despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

Art. 19. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las contratadas ou que tenham sido concedidas por lei específica, até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A programação de despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não contratadas terão sua execução bloqueada na Lei Orçamentária Anual, até a efetiva celebração dos correspondentes contratos.

Art. 20. As despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, somente poderão ser fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2016, com base nas operações de

crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembleia Legislativa.

### **Seção III** **Vedações**

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos, inclusive por meio de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam as transferências voluntárias em virtude de convênios;

II - clubes, associações ou entidade congênere de agentes públicos;

III - pagamento a qualquer título, a servidor público civil ou militar da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 22. Na programação da despesa é vedado:

I - incluir projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

II - incluir dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate a Pobreza (FECOP);

III - destinar subvenções sociais e auxílios às instituições privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos ou econômicos, que observem o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/1964, as disposições da Lei 13.019/2014 e preencham uma das seguintes condições:

a) sejam qualificadas como OSCIP, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790/1999;

b) exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde ou educação, prestando atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal n.º 12.101, de 27 de janeiro de 2009;

IV - destinar contribuição corrente e de capital a entidades privadas, ressalvada à autorizada em lei específica.

Art. 23. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 107, § 2º, II, da Constituição Estadual.

Art. 24. A consignação de valor simbólico em dotações orçamentárias somente pode ocorrer quando se tratar de créditos destinados a pagamentos de despesas de exercícios

anteriores, ressalvado o cumprimento de obrigações determinadas por imperativo constitucional ou legal.

CAPÍTULO V  
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública do Estado, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, ao Estado, e que deste recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de participação societária.

Art. 26. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá os recursos e dotações destinados aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus Fundos e Fundações, para atender às ações de saúde pública, previdência e assistência social, contando, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integrem, exclusivamente, o Orçamento de que trata o **caput** deste artigo;

II - orçamento fiscal;

III - transferências da União para esse fim;

IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com Órgãos e Entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

V - contribuição social a que se refere o art. 94 da Constituição Estadual.

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual de 2016 incluirá dotações para o pagamento de precatórios em consonância com as disposições do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Judiciário enviará à SEPLAN, por meio eletrônico, até o dia 10 de julho de 2015, a relação de dados cadastrais dos precatórios e a correspondente relação dos débitos deferidos até 1º de julho de 2015, relativas aos Órgãos e Entes da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, por grupo de natureza de despesa, com a discriminação a seguir:

I - número e espécie da ação originária;

II - número do precatório;

III - data da autuação do precatório;

IV - nome do beneficiário e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

V - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VI - data do trânsito em julgado;

VII - número da vara ou da comarca de origem;

VIII - nome do município da comarca ou vara de origem.

Art. 28. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado, terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, acrescido do percentual correspondente ao crescimento vegetativo.

Art. 29. No que concerne à elaboração das propostas orçamentárias relativas às despesas de custeio dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual, terão como parâmetros, a projeção da receita para 2015, o comportamento das despesas nos três anos anteriores e as fixadas em 2015, incluídas as incorporações a que façam jus, realizadas e a se realizar até 30 de junho de 2015, atualizada pelo índice de inflação apurado no período relativo ao primeiro semestre de 2015.

§ 1º Ficam excluídas das despesas de custeio de que trata o **caput** deste artigo, os gastos públicos com pessoal e com encargos sociais.

§ 2º Os limites referidos no **caput** deste artigo poderão ser alterados na hipótese de comprovada insuficiência de recursos decorrentes de expansão patrimonial, que resulte no incremento de serviços prestados à coletividade, de novas prioridades ou de casos especiais, todos sujeitos à aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).

## CAPÍTULO VI DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 30. O Orçamento de Investimentos é voltado para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem recursos do tesouro estadual por uma das seguintes formas:

I - participação acionária; ou

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Parágrafo único. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária com a Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores, consideram-se investimentos as despesas com aquisição de direitos de ativo imobilizado, excetuadas as relativas a aquisições de bens para arrendamento mercantil.

Art. 31. O Orçamento de Investimentos detalhará, por Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista do Estado, as fontes de financiamento, a fim de evidenciar a origem dos recursos e a despesa segundo a classificação funcional, compreendendo as receitas de transferência do Tesouro Estadual e as receitas próprias, aplicadas na conta de Investimento.

§ 1º No Anexo III do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 só deverão constar as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que apresentem programação de investimento.

§ 2º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou de Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimentos.

Art. 32. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados às Sociedades de Economia Mista cuja maioria do capital social com direito a voto pertença ao Estado, deverão ser aplicados, obrigatoriamente, no pagamento de despesas decorrentes de investimentos e estarão previstos no Orçamento Fiscal, sob a forma de constituição ou aumento de capital.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo a criação de novas sociedades decorrentes de autorização por lei específica.

Art. 33. A programação de investimentos obedecerá às prioridades e metas previstas no Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 34. Nos processos de elaboração e execução do Orçamento de Investimentos serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 35. Os orçamentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista detalharão as receitas de financiamento e serão compostos por demonstrativos que contenham o seguinte:

I - investimentos por empresa;

II - investimentos por função e subfunção;

III - investimentos por empresa e fonte de financiamento;

IV - investimentos por empresa e projeto.

Parágrafo único. A observância ao **caput** deste artigo não exclui as seguintes exigências:

I - indicação dos investimentos correspondentes à aquisição de bens e direitos integrantes do ativo imobilizado;

II - quando for o caso, indicação dos investimentos financiados com operações de crédito vinculadas a projetos.

Art. 36. O detalhamento das fontes de financiamento do Orçamento de Investimentos deverá ser classificado, por empresa estatal, e deverá identificar as seguintes receitas:

I - da própria empresa ou sociedade;

II - de recursos do Tesouro Estadual;

III - de operações de crédito externas;

IV - de operações de crédito internas;

V - de outras fontes.

Art. 37. Não se aplicam às Empresas Públicas ou às Sociedades de Economia Mista, integrantes do Orçamento de Investimentos, as normas gerais veiculadas pela Lei Federal n.º 4.320/1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320/1964, para as finalidades a que se destinam.

## CAPÍTULO VII SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 38. Somente será aprovado o projeto de lei ou editado ato normativo que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar o objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### CAPÍTULO VIII

#### POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 39. A Agência de Fomento do Rio Grande do Norte (AGN), para consecução dos seus objetivos sociais, funções e atividades, deverá:

I - identificar, estimular, potencializar e criar vantagens competitivas para o Estado, a fim de atrair novos investimentos, manter e valorizar os existentes e preservar a capacidade de desenvolvimento estadual;

II - promover programas de recuperação de setores, atividades econômicas voltadas às empresas domiciliadas no Rio Grande do Norte, a fim de propiciar-lhes condições de crescimento e competitividade, contribuindo para a sua prosperidade e permanência no Estado;

III - atuar em todo o território estadual, com ênfase especial para as áreas sujeitas a problemas climáticos, e adotar soluções que permitam não apenas a convivência com a seca, mas principalmente a sua utilização como vantagem competitiva;

IV - definir os projetos a serem viabilizados, incentivados ou financiados e que deverão atender, no mínimo, aos requisitos de promoção de empregos dignos e renda justa para os trabalhadores e produtores, melhoria de qualidade de vida, saúde, educação, cultura, capacitação e elevação moral das populações, preservação, recuperação e valorização do ambiente, cumprindo a responsabilidade social que lhe é inerente;

V - priorizar empreendimentos que, mantendo seu valor agregado no Estado, cumpram os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização, aproveitem, desenvolvam e promovam os potenciais de recursos humanos e naturais potiguares e contribuam para acelerar o crescimento econômico de suas áreas de atuação;

VI - prestar serviços de administrador ou gestor de fundos financeiros e outros recursos de programas e projetos;

VII - administrar os ativos pertencentes ao Estado ou a Entidades por este controladas, sob a forma de imóveis, operações de crédito e direitos creditórios que sejam destinados à liquidação ou monetarização;

VIII - priorizar os pequenos negócios, micronegócios, a economia solidária e a agricultura familiar;

IX - priorizar os empréstimos aos agentes públicos estaduais mediante fundos específicos e parcerias.

Parágrafo único. Além das atribuições fixadas no **caput** deste artigo, quando se tratar da concessão de empréstimos, a AGN deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA COM PESSOAL  
DO ESTADO

Art. 40. A política de recursos humanos da Administração Pública Estadual compreenderá:

I - gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;

II - ampliação, integração, articulação e cooperação com os Órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Recursos Humanos;

III - valorização, capacitação e profissionalização do serviço público, desenvolvendo o potencial humano com vistas à modernização do Estado;

IV - adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais ou legais;

V - aprimoramento e atualização das técnicas e instrumentos de gestão;

VI - realização e supervisão de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos diversos Órgãos ou Entidades da Administração Direta e Indireta;

VII - administração da política de estágios para desempenho nas diversas áreas da Administração Pública Estadual.

Art. 41. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, no exercício financeiro de 2016, observarão as normas e limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. Os Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, adotarão as providências necessárias ao atendimento do art. 20, II, e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 42. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser disponibilizados por meio eletrônico, devidamente acompanhados dos seguintes demonstrativos:

I - declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/ 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos.

Art. 43. A despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20, II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, sendo inferior ao limite definido nesse artigo, não poderá ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até dez por cento.

Art. 44. No exercício financeiro de 2016, a contratação de hora-extra, quando a despesa houver atingido noventa e cinco por cento dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, somente poderá ocorrer para atendimento de serviços de relevante interesse público, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança pública, para evitar situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) autorizar a realização de hora-extra, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 45. Para atender ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, conforme lei específica, bem como a demissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 46. Somente quando observada a existência de dotação orçamentária, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obedecidos os requisitos e limites fixados na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ficará autorizado o Poder Executivo a propor a edição de ato que implique o aumento de despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no **caput** deste artigo, caso as dotações orçamentárias sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser aberto no exercício de 2016, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 47. No exercício financeiro de 2016, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores, se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;

III - forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 48. As despesas públicas relativas para formação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal e concurso público, no âmbito do Poder Executivo Estadual, serão previstas na Lei Orçamentária Anual de 2016, no Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado - FUNDESP a cargo da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, as despesas com capacitação de pessoal dos Órgãos ou Unidades Orçamentárias que disponham de recursos próprios, às quais deverão constar em suas respectivas propostas orçamentárias.

Art. 49. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária Anual de 2016 sejam insuficientes, resultarão da abertura de créditos adicionais para o exercício de 2016, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50. O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos, as programações contidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como as prestações de contas consolidadas anualmente, apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (REO) e de Gestão Fiscal (RGF).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo refere-se também aos Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD) dos diversos órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Judiciário, bem como Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública deverão, igualmente, publicar no DOE e disponibilizar em suas páginas da **internet**, seus balanços e relatórios próprios, cabendo à SEPLAN/CONTROL o papel de receber a documentação pertinente e consolidá-la no Balanço Anual.

Art. 51. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita encontra-se aquém da prevista, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado, promoverão, por ato próprio, e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação do empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal do desembolso ao fluxo da receita realizada e atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição, pelo Poder Executivo, do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder Estatal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao

Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária Anual de 2016;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita.

§ 1º Com base na comunicação de que trata o inciso II, do **caput**, deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado, deverão estabelecer e publicar os montantes calculados, na forma que determina o inciso I, do **caput** deste artigo.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, caberá à SEPLAN analisar os projetos e atividades finalísticos, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Caso ocorra o restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recuperação das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 52. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias dos programas previstos no PPA 2016-2019, aplicar-se-ão as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/ 2000.

Parágrafo único. Consideram-se como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites destinados à contratação de obras, compras e serviços, devidamente estabelecidos no art. 23, I, "a", e II, "a", da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 53. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada da forma apresentada para cada mês, o que corresponde ao duodécimo da Proposta Orçamentária Anual encaminhada à Assembleia Legislativa, até a sua efetiva sanção e publicação no DOE.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização de recursos autorizada no **caput** deste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual na Assembleia Legislativa, e do procedimento previsto no **caput** deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 3º A limitação de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro do Estado do RN (FUNFIRN);

III - pagamento do serviço da dívida e das transferências constitucionais aos municípios;

IV - projetos e atividades em execução no ano de 2015, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contrapartida do Tesouro Estadual;

V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais;

VI - incentivos concedidos pelo PROADI e pelas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional, convencionalmente denominado de "Programa do Leite";

VII - ações de saúde, segurança e educação.

§ 4º A execução orçamentária, durante o período que antecede a publicação da Lei Orçamentária Anual, deverá observar as demais normas jurídicas que disciplinam a matéria, inclusive as de controle interno e externo.

Art. 54. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar no DOE, no prazo de até vinte dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2016, o decreto que estabelecerá a programação financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

§ 1º As cotas mensais de desembolso serão fixadas da seguinte forma:

I - as cotas dos recursos do Tesouro Estadual, pertinentes à programação financeira para o ano de 2016, serão definidas de acordo com a projeção informada pela Secretaria de Estado da Tributação (SET), para a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);

II - no tocante às transferências da União, relativas às receitas que compõem o Fundo de Participação dos Estados, serão estabelecidas com base na programação mensal prevista pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vinculada ao Ministério da Fazenda;

III - as demais receitas, serão programadas com base na média do histórico dos últimos três anos, desprezando valores arrecadados por motivos ocasionais.

§ 2º Não serão incluídas na programação financeira despesas custeadas mediante receitas com riscos de não realização, em consequência de fatores socioeconômicos posteriores à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016.

§ 3º As cotas mensais a que se refere o § 1º deste artigo, serão definidas, individualmente, por Unidade Orçamentária constante da programação financeira.

§ 4º Visando à obtenção das cotas mensais de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisão no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 55. Antes de iniciada a execução orçamentária e financeira, os Órgãos da Administração Pública Direta estabelecerão os seus Quadros de Detalhamento das Despesas (QDDs), inclusive o de suas Entidades vinculadas, adequando-os às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesa na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Durante a execução orçamentária, a mudança de modalidade de aplicação de "90" para "91" ou de "91" para "90" poderá ser efetuada pela SEPLAN a pedido do órgão interessado, não constituindo tal alteração crédito adicional, mas, tão só, ajuste do orçamento para fins de execução.

§ 2º Fica a SEPLAN autorizada a proceder descentralização de crédito orçamentário de uma unidade orçamentária para outra dentro do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inalterada a classificação funcional-programática e o valor autorizado no orçamento ou em créditos adicionais, não constituindo, tal descentralização, abertura de crédito adicional, mas simples ajuste na execução orçamentária.

§ 3º Portaria do titular da SEPLAN definirá os critérios para operacionalização da descentralização de crédito orçamentária prevista no parágrafo anterior.

Art. 56. A contar da data da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública do Estado, e respectivos Órgãos e Entidades que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão o prazo de 30 (trinta) dias para divulgar seus respectivos QDDs no DOE e em suas páginas na internet.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, poderão modificar sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, mantidas as normas constitucionais e legais por meio dos seus respectivos sistemas informatizados de execução orçamentária, as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, bem como a modalidade de aplicação e o identificador de uso das Fontes de Recursos de Contrapartida, de acordo com os seguintes códigos:

I - contrapartida de convênios - 1;

II - contrapartida de operações de crédito - 2.

§ 2º As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão, automaticamente, os QDDs.

Art. 57. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2016, as dotações previstas para pessoal e encargos sociais só poderão ser remanejadas exclusivamente entre elas.

Art. 58. Para aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2016, a sessão legislativa somente poderá ser encerrada com o cumprimento das disposições contidas no art. 1º, I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 59. Para os efeitos do art. 56, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o Procurador-Geral de Justiça do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado enviarão ao Poder Executivo as contas do exercício findo para que sejam incluídas na prestação de contas do Poder Executivo, devendo dar ampla divulgação dos resultados das contas julgadas ou tomadas, após apreciadas, individualmente, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 60. Fica a SEPLAN autorizada a estabelecer, mediante ato administrativo, normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentárias.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015,  
194º da Independência e 127º da República.



**GOVERNO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das  
Finanças - SEPLAN

**LDO - 2016**

**ANEXO DE METAS  
FISCAIS**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	12.532.355	11.866.637	0,247	13.292.818	11.951.824	0,252	13.979.225	11.965.441	0,255
Receitas Primárias (I)	12.056.297	11.415.867	0,238	12.764.778	11.477.053	0,242	13.563.868	11.609.919	0,247
Despesa Total	12.532.355	11.866.637	0,247	13.292.818	11.951.824	0,252	13.979.225	11.965.441	0,255
Despesas Primárias (II)	11.973.815	11.337.766	0,236	12.739.323	11.454.165	0,242	13.429.016	11.494.493	0,245
Resultado Primário (III) = (I - II)	82.482	78.101	0,002	25.456	22.888	0,000	134.852	115.426	0,002
Resultado Nominal	466.007	441.253	0,009	496.277	446.212	0,009	462.589	395.951	0,008
Dívida Pública Consolidada	2.394.139	2.266.962	0,047	2.926.211	2.631.012	0,056	3.426.602	2.932.981	0,063
Dívida Consolidada Líquida	1.756.091	1.662.807	0,035	2.252.368	2.025.147	0,043	2.714.957	2.323.853	0,050
Receitas Primárias advindas de PPP (I)	2.290	2.168	0,000	2.420	2.291	0,000	2.554	2.418	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (II)	147.301	139.476	0,003	155.564	147.300	0,003	164.291	155.564	0,003
Impacto do Saldo das PPP (III)=(I)-(II)	-145.011	-137.308	-0,003	-153.144	-145.009	-0,003	-161.737	-153.146	-0,003

FONTE : Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
PIB (% de crescimento anual)	1,20	1,20	1,20
Inflação no Período %	5,61	5,61	5,61
Esforço Fiscal %	1,00	1,00	1,00
Projeção do PIB Nacional - R\$ milhões	5.067.801.000.0	5.270.513.000.0	5.481.134.000.0



**GOVERNO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das  
Finanças - SEPLAN

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016**

**ANEXO DE METAS ANUAIS**

(§ 1º, Art.4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto § 1º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a tabela 1 do anexo das metas fiscais estabelece metas para o resultado fiscal, incluindo as receitas e despesas, totais e primárias, e a dívida pública consolidada para o triênio 2016-2018.

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 2016 a 2018, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

As estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio foram instituídas com base na série histórica do período de 2012 a 2015 e aplicando indicadores macroeconômicos, ou seja, a expectativa da taxa de crescimento das atividades econômicas do país e a taxa de inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além do comportamento de cada grupo de receita.

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários voltados à manutenção do equilíbrio fiscal, persistindo na busca de crescente eficiência na exploração adequada de sua base arrecadadora, sobretudo o ICMS, cuja arrecadação projetada para 2016 representa 40 % da receita total.

O aprimoramento da arrecadação dos recursos próprios do Estado, acompanhado de medidas de controle permanente de gastos públicos é o caminho seguido pelo Estado, no sentido de superar as dificuldades financeiras existentes e assegurar recursos para financiar as despesas obrigatórias de caráter continuado e aquelas constitucionais ou legais, bem como

concretizar a realização de ações governamentais, dos programas e projetos prioritários da administração estadual.

A tabela a seguir resume os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

### ÍNDICES MACROECONÔMICOS

<b>Discriminação</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
PIB - crescimento real em (%)	1,2	1,2	1,2
Taxa de Inflação acumulada no ano (%)	5,61	5,61	5,61
Esforço Fiscal (%)	1	1	1

FONTE: FOCUS/BACEN – Relatório de 20/03/2015.

Entre os principais grupos de receitas, destacamos:

Receita Tributária cujo ICMS é sua principal fonte de recurso, seguido do IPVA. Aquele imposto foi projetado tendo em vista o histórico das últimas arrecadações e em função da incidência do tributo sobre os níveis salariais e que se incorpora como receita tributária estadual.

Transferências Correntes onde são contabilizados os recursos decorrentes de Transferência da União, de natureza constitucional ou voluntária. Destacam-se neste grupo, o FPE, as transferências do FUNDEB, SUS, FNAS e FNDE, e ainda, royalties e convênios.

O FPE tem como origem parte da arrecadação federal do Imposto de Renda Retido na Fonte e do Imposto sobre Produtos Industrializados, cabendo ao Estado do Rio Grande do Norte a participação de 4,209038%, conforme índice estabelecido na Decisão Normativa nº 144/2015 - TCU.

A receita de capital tem como principais grupos de receita as Operações de Crédito consideradas em seu montante as contratadas e a contratar autorizadas pelo Poder Legislativo e as transferências de capital, que são informadas pelos diversos órgãos que as gerenciam, substancialmente relativas a convênios firmados ou a serem concretizados.

A dedução do FUNDEB representa um patamar de 20% das receitas de transferências intergovernamentais e de impostos estaduais de acordo com o a Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentado pela medida provisória nº 339/2006, convertida na Lei 11.494/2007 e pelos Decretos nº 6.253/2007 e 6.278/2007.

As metas anuais da despesa foram projetadas com base nos valores realizados em anos anteriores, parâmetros de inflação, observando as peculiaridades inerentes a cada grupo de despesa.

A projeção da despesa com Pessoal e Encargos Sociais foi realizada pela Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, com base na folha de março de 2015, com crescimento vegetativo da ordem de 7% ao ano e considerou situações analisadas que poderão ocasionar incremento na folha de pagamento para o período.

A projeção para Outras Despesas Correntes teve como parâmetro a estimativa da receita, a série histórica e a ampliação de atividades, especialmente quanto a programas sociais.

Despesas de Capital abrangem os programas que pretendem mudar a realidade sócio-econômica do Estado.

As metas projetadas para o triênio (2016-2018) contemplam esforços de arrecadação, a captação de recursos oriundos de transferências voluntárias, a perspectiva de crescimento do Produto Interno Bruto e a correção pelos índices de inflação.

Nas previsões estão consideradas taxas de crescimento das despesas em proporções necessárias para obtenção de resultados primários suficientes para o pagamento da dívida pública e garantir uma gestão equilibrada.

Para o exercício de 2016 as receitas e despesas primárias projetadas alcançam níveis de R\$ 12,0 bilhões e de R\$ 11,9 bilhões, respectivamente, gerando, dessa forma, um resultado primário de cerca de R\$ 82,4 milhões.

Para os anos seguintes, estima-se que as receitas primárias alcancem o montante de R\$ 12,7 bilhões em 2017 e 13,5 bilhões. Assim, para os exercícios de 2017 e 2018, o resultado primário previsto é de R\$ 25,4 milhões e R\$ 134,8 milhões, respectivamente.

No que se refere às projeções da Parceria Pública Privada (PPP) há previsão de receitas primárias para o exercício de 2016 na ordem de R\$ 2,2 milhões, já as despesas primárias geradas em decorrência da contraprestação pecuniária pelo Estado do Rio Grande do Norte para os anos de 2016, 2017 e 2018 estima-se que serão de aproximadamente R\$ 145, 153,1 e 161,7 milhões, respectivamente.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, INCISO 1)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		VARIÇÃO	
	2014 (a)	% PIB	2014 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	10.558.567	0,252700	10.116.435	0,183200	-442.132	-4,19
Receitas Primárias (I)	9.854.179	0,235800	9.869.629	0,178800	15.450	0,16
Despesa Total	10.558.567	0,252700	10.106.870	0,183100	-451.697	-4,28
Despesas Primárias (II)	9.613.339	0,230042	9.649.958	0,174778	36.619	0,38
Resultado Primário (III) = (I - II)	240.840	0,005758	219.671	0,004022	-21.169	-8,79
Resultado Nominal	301.430	0,007213	211.807	0,009115	201.837	66,96
Dívida Pública Consolidada	3.152.154	0,075429	1.823.919	0,057091	-1.328.235	-72,82
Dívida Consolidada Líquida	1.067.775	0,025551	1.285.070	0,019339	217.295	16,91

FONTE : Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças do Rio Grande do Norte

**PIB Nacional para 2014 (R\$ 1.000,00)**

Previsão do PIB Nacional	4.178.947.886
Valor Efetivo do PIB Nacional	5.521.256.000



**GOVERNO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das  
Finanças - SEPLAN

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

(Inciso I, § 2º, Art.4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 4º, § 2º, inciso I, que o anexo de metas fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior. Neste caso a LDO 2016, deve avaliar o exercício de 2014, comparando o resultado alcançado com as metas fixadas na Lei nº 9.767 de 13 de agosto de 2013, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

A arrecadação total do Estado no exercício de 2014 atingiu o montante de R\$ 10,1 bilhões que, comparado ao valor previsto de R\$ 10,5 bilhões, verificasse que houve um decréscimo da ordem de 4,19 % do estimado para o ano.

As receitas tributárias em 2014 atingiram um montante de R\$ 5,3 bilhões, onde 80,11% deste valor correspondente ao recolhimento do ICMS, principal item da receita estadual, que apresentou uma arrecadação de R\$ 4,2 bilhões. O desempenho da arrecadação do tributo reflete o esforço da administração estadual para melhorar a obtenção de receitas próprias.

As transferências correntes, segunda maior fonte de receita do Estado, representadas principalmente pelas transferências constitucionais da União, destacar dentre as transferências correntes, o Fundo de Participação dos Estados – FPE, com uma realização total de R\$ 3,0 bilhões, ou seja, do valor total 66,40% do total das transferências correntes.

A despesa realizada em 2014 totalizou R\$ 10,1 bilhões apontando um decréscimo da ordem de 4,28% do valor previsto. As despesas correntes representaram 92,58% e as despesas de capital 7,42% do total das despesas.

O Resultado Primário no exercício de 2014 foi de R\$ 219 milhões, apresentado uma redução da ordem de 8,79 % inferior à meta inicial prevista.

Para o exercício de 2014, a meta do resultado nominal indica que a Dívida Consolidada Líquida realizado foi acrescida ao seu estoque desta dívida o montante da ordem de 217,2 Milhões.

A dívida consolidada do Estado do Rio Grande do Norte em 31.12.2013 registrou um montante de R\$ 1.2 bilhões comparando-se com as metas previstas para o exercício de 2014 houve uma acréscimo da ordem de 16,91%.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
<b>VALORES A PREÇOS CORRENTES</b>											
Receita Total	9.297.829	10.558.567	13,56	11.090.885	5,04	12.532.355	13,00	13.292.818	6,07	13.979.225	5,16
Receitas Primárias (I)	8.780.442	9.854.179	12,23	10.736.027	8,95	12.056.297	12,30	12.764.778	5,88	13.563.868	6,26
Despesa Total	9.297.829	10.558.567	13,56	11.090.885	5,04	12.532.355	13,00	13.292.818	6,07	13.979.225	5,16
Despesas Primárias (II)	8.459.768	9.613.339	13,64	10.433.235	8,53	11.973.815	14,77	12.739.323	6,39	13.429.016	5,41
Resultado Primário (III) = (I - II)	320.674	240.840	-24,90	302.792	25,72	82.482	-72,76	25.456	-69,14	134.852	429,75
Resultado Nominal	134.089	301.430	124,80	295.387	-2,00	466.007	57,76	496.277	6,50	462.589	-6,79
Dívida Pública Consolidada	2.064.114	3.152.154	52,71	2.319.496	-26,42	2.394.139	3,22	2.926.211	22,22	3.426.602	17,10
Dívida Consolidada Líquida	564.508	1.067.775	89,15	1.290.084	20,82	1.756.091	36,12	2.252.368	28,26	2.714.957	20,54
<b>VALORES A PREÇOS CONSTANTES</b>											
Receita Total	10.674.837	11.445.487	7,22	11.090.885	-3,10	11.866.637	6,99	11.951.824	0,72	11.965.441	0,11
Receitas Primárias (I)	10.080.825	10.681.930	5,96	10.736.027	0,51	11.415.867	6,33	11.477.053	0,54	11.609.919	1,16
Despesa Total	10.674.837	11.445.487	7,22	11.090.885	-3,10	11.866.637	6,99	11.951.824	0,72	11.965.441	0,11
Despesas Primárias (II)	9.712.660	10.420.859	7,29	10.433.235	0,12	11.337.766	8,67	11.454.165	1,03	11.494.493	0,35
Resultado Primário (III) = (I - II)	368.166	261.071	-29,09	302.792	15,98	78.101	-74,21	22.888	-70,69	115.426	404,32
Resultado Nominal	153.948	326.750	112,25	295.387	-9,60	441.253	49,38	446.212	1,12	395.951	-11,26
Dívida Pública Consolidada	2.369.809	3.416.935	44,19	2.319.496	-32,12	2.266.962	-2,26	2.631.012	16,06	2.932.981	11,48
Dívida Consolidada Líquida	648.112	1.157.468	78,59	1.290.084	0,00	1.662.807	28,89	2.025.147	21,79	2.323.853	14,75

FONTE : Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças



**GOVERNO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das  
Finanças - SEPLAN

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016**

**ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

(Inciso II, § 2º, Art.4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores (2013-2015) e compara com as projetadas para o período 2016-2018, conforme disciplina o inciso II, do § 2º, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000.

O Anexo de Metas Fiscais é relevante na avaliação do comportamento e cumprimento das metas fiscais preestabelecidas para o exercício a que se refira, além de ser um instrumento que permite comparar o que foi realizado com o que foi fixado nos três exercícios anteriores, possibilitando, assim, um melhor planejamento para exercícios futuros em termos financeiros, envolvendo receitas, despesas, resultado primário, nominal e o montante do estoque da dívida pública.

A receita total prevista para o exercício financeiro de 2015 totaliza R\$ 10,9 bilhões apresentando um acréscimo da ordem de 7,24 % em relação ao realizada para 2014 com uma perspectiva de resultado primário de R\$ 302,7 milhões.

As metas fixadas para o superávit primário do Estado objetivam dar continuidade ao cumprimento do pagamento da dívida pública estadual com a União e que os recursos gerados contribuam para minimizar a evolução projetada de saldos crescentes para a Dívida Pública Consolidada.



**GOVERNO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das  
Finanças - SEPLAN

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2016**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	5.309.430,92	0,070	14.190.739.748,86	99,963	15.228.671.846,93	99,9675
Reservas	19.141,03	0,00025	19.141,03	0,0001	19.141,03	0,0001
Capital Social Subscrito		0,00000	5.212.188,06	0,037	4.926.473,86	0,0323
Resultado Acumulado	7.547.839.991					
<b>TOTAL</b>	<b>7.553.168.563,41</b>	<b>0,07</b>	<b>14.195.971.077,95</b>	<b>100,00</b>	<b>15.233.617.461,82</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	656.179.713,93	100	8.518.108.653,87	100	8.418.723.822,00	100
Reservas	-					
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-					
<b>TOTAL</b>	<b>656.179.713,93</b>	<b>100</b>	<b>8.518.108.653,87</b>	<b>100,00</b>	<b>8.418.723.822,00</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Balanço Geral do Estado 2012,2013,2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$

<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>953.862,35</b>	<b>289.288,69</b>	<b>2.330.203,10</b>
Alienação de Bens Móveis	953.862,35	289.288,69	2.330.203,10
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00
Saldo Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.507.703,10</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0,00	0,00	2.507.703,10
Investimentos	0,00	0,00	2.507.703,10
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>	2014	2013	2012
<b>VALOR (III)</b>	1.065.651,04	111.788,69	-177.500,00

FONTE: Balanço Geral do Estado 2012,2013,2014

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2014  
 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RN  
 FUNDO PREVIDENCIÁRIO

AMF – Tabela VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2014	408.668.121,17	16.214.201,27	392.453.919,90	1.109.838.370,87
2015	467.571.787,83	22.100.607,29	445.471.180,54	1.555.309.551,42
2016	537.956.824,40	30.837.550,30	507.119.274,10	2.062.428.825,52
2017	610.892.057,96	37.613.100,58	573.278.957,38	2.635.707.782,90
2018	684.067.225,50	46.855.370,85	637.211.854,65	3.272.919.637,55
2019	771.611.665,67	58.491.041,49	713.120.624,18	3.986.040.261,73
2020	862.793.815,30	69.499.975,41	793.293.839,88	4.779.334.101,61
2021	961.199.357,99	81.020.007,93	880.179.350,05	5.659.513.451,66
2022	1.066.339.644,12	94.388.705,05	971.950.939,07	6.631.464.390,73
2023	1.172.426.523,92	109.304.636,60	1.063.121.887,32	7.694.586.278,05
2024	1.293.135.798,04	126.327.909,84	1.166.807.888,20	8.861.394.166,25
2025	1.407.853.684,68	144.916.327,20	1.262.937.357,48	10.124.331.523,73
2026	1.524.259.550,74	163.652.677,84	1.360.606.872,91	11.484.938.396,64
2027	1.645.383.347,31	186.311.345,28	1.459.072.002,03	12.944.010.398,66
2028	1.764.247.262,80	211.199.178,84	1.553.048.083,95	14.497.058.482,62
2029	1.886.653.747,89	235.450.494,54	1.651.203.253,34	16.148.261.735,96
2030	2.016.285.005,54	262.083.431,15	1.754.201.574,39	17.902.463.310,35
2031	2.147.639.584,05	297.041.618,74	1.850.597.965,30	19.753.061.275,66
2032	2.281.978.934,36	333.835.441,79	1.948.143.492,58	21.701.204.768,23
2033	2.417.700.718,16	376.417.644,90	2.041.283.073,26	23.742.487.841,50
2034	2.564.432.109,19	419.584.219,36	2.144.847.889,83	25.887.335.731,33
2035	2.709.735.799,38	466.125.907,64	2.243.609.891,73	28.130.945.623,06
2036	2.860.351.390,83	514.982.063,78	2.345.369.327,04	30.476.314.950,10
2037	3.014.696.680,15	583.666.753,33	2.431.029.926,82	32.907.344.876,93
2038	3.174.213.449,74	639.449.652,38	2.534.763.797,36	35.442.108.674,29
2039	3.327.647.587,42	690.920.466,17	2.636.727.121,25	38.078.835.795,54
2040	3.497.512.232,26	743.916.180,01	2.753.596.052,25	40.832.431.847,79
2041	3.673.023.346,38	979.418.989,47	2.693.604.356,92	43.526.036.204,71
2042	3.831.015.006,12	1.059.781.360,57	2.771.233.645,54	46.297.269.850,25
2043	3.996.997.708,69	1.147.762.524,91	2.849.235.183,78	49.146.505.034,03
2044	4.177.365.014,74	1.452.934.988,63	2.724.430.026,10	51.870.935.060,13
2045	4.304.353.928,57	1.585.014.254,42	2.719.339.674,16	54.590.274.734,29
2046	4.464.231.297,99	1.735.569.613,76	2.728.661.684,23	57.318.936.418,52
2047	4.625.428.623,08	1.877.317.609,22	2.748.111.013,86	60.067.047.432,37
2048	4.786.684.647,14	2.007.267.224,11	2.779.417.423,03	62.846.464.855,40
2049	4.950.115.857,97	2.142.881.052,47	2.807.234.805,50	65.653.699.660,90
2050	5.117.953.483,12	2.276.645.702,42	2.841.307.780,70	68.495.007.441,60
2051	5.285.294.212,18	2.394.122.671,74	2.891.171.540,44	71.386.178.982,04
2052	5.463.280.811,66	2.493.907.619,24	2.969.373.192,42	74.355.552.174,45
2053	5.646.149.765,14	2.599.865.954,60	3.046.283.810,54	77.401.835.984,99
2054	5.826.886.792,15	2.685.486.121,71	3.141.400.670,44	80.543.236.655,43
2055	6.023.073.097,86	2.767.468.305,72	3.255.604.792,13	83.798.841.447,56
2056	6.217.384.235,82	2.826.035.719,05	3.391.348.516,78	87.190.189.964,34
2057	6.424.057.373,90	2.876.691.099,49	3.547.366.274,41	90.737.556.238,75
2058	6.643.788.887,64	2.949.064.485,57	3.694.724.402,07	94.432.280.640,82
2059	6.859.307.690,98	2.990.404.321,10	3.868.903.369,88	98.301.184.010,69
2060	7.092.014.692,42	3.021.349.553,14	4.070.665.139,28	102.371.849.149,97
2061	7.339.419.732,05	3.058.282.473,98	4.281.137.258,07	106.652.986.408,04
2062	7.596.661.504,59	3.088.592.587,35	4.508.068.917,24	111.161.055.325,28
2063	7.865.402.386,55	3.096.879.650,80	4.768.522.735,75	115.929.578.061,03
2064	8.154.893.649,82	3.103.199.522,29	5.051.694.127,53	120.981.272.188,56
2065	8.465.028.077,51	3.104.018.111,69	5.361.009.965,82	126.342.282.154,37
2066	8.788.693.305,62	3.088.851.506,22	5.699.841.799,40	132.042.123.953,78
2067	9.131.566.981,37	3.080.459.679,49	6.051.107.301,87	138.093.231.255,65
2068	9.497.761.412,67	3.054.860.718,56	6.442.900.694,11	144.536.131.949,76
2069	9.889.837.777,78	3.097.977.508,49	6.791.860.269,30	151.327.992.219,06
2070	10.292.265.103,93	3.072.762.427,57	7.219.502.676,36	158.547.494.895,41
2071	10.726.115.279,90	3.044.023.153,79	7.682.092.126,12	166.229.587.021,53
2072	11.192.572.317,52	3.177.173.110,79	8.015.399.206,74	174.244.986.228,26
2073	11.653.557.806,84	3.169.295.525,23	8.484.262.281,61	182.729.248.509,88
2074	12.159.767.864,43	3.173.352.494,76	8.986.415.369,66	191.715.663.879,54
2075	12.700.304.530,03	3.260.390.816,03	9.439.913.714,00	201.155.577.593,54

2076	13.249.287.924,63	3.272.841.418,33	9.976.446.506,30	211.132.024.099,84
2077	13.844.387.263,92	3.297.106.262,73	10.547.281.001,19	221.679.305.101,03
2078	14.475.430.469,27	3.317.068.564,81	11.158.361.904,46	232.837.667.005,49
2079	15.141.671.021,35	3.329.033.016,36	11.812.638.004,99	244.650.305.010,48
2080	15.850.944.144,89	3.337.612.588,94	12.513.331.555,96	257.163.636.566,43
2081	16.603.537.781,02	3.351.260.747,21	13.252.277.033,81	270.415.913.600,24
2082	17.396.544.275,92	3.357.624.120,35	14.038.920.155,57	284.454.833.755,81
2083	18.244.378.085,76	3.359.009.387,17	14.885.368.698,59	299.340.202.454,40
2084	19.139.108.058,14	3.356.213.517,11	15.782.894.541,03	315.123.096.995,43
2085	20.087.064.461,18	3.345.894.565,78	16.741.169.895,40	331.864.266.890,83
2086	21.098.129.824,63	3.348.078.262,64	17.750.051.561,99	349.614.318.452,82
2087	22.160.303.928,59	3.331.114.165,62	18.829.189.762,97	368.443.508.215,78
2088	23.292.042.333,58	3.310.671.843,64	19.981.370.489,94	388.424.878.705,73

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2014**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RN**  
**FUNDO FINANCEIRO**

AMF – Tabela VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2014	808.498.488,33	2.316.740.148,04	-1.508.241.659,71	-1.508.241.659,71
2015	778.620.031,71	2.393.750.213,65	-1.615.130.181,94	-1.615.130.181,94
2016	739.546.971,09	2.492.721.770,85	-1.753.174.799,76	-1.753.174.799,76
2017	699.187.229,03	2.591.870.732,61	-1.892.683.503,59	-1.892.683.503,59
2018	659.814.324,88	2.684.466.861,64	-2.024.652.536,76	-2.024.652.536,76
2019	611.560.368,99	2.798.341.419,14	-2.186.781.050,15	-2.186.781.050,15
2020	566.939.275,02	2.898.701.768,70	-2.331.762.493,68	-2.331.762.493,68
2021	523.812.131,80	2.992.199.185,25	-2.468.387.053,44	-2.468.387.053,44
2022	486.813.618,81	3.061.390.786,46	-2.574.577.167,65	-2.574.577.167,65
2023	441.160.309,58	3.150.469.002,54	-2.709.308.692,97	-2.709.308.692,97
2024	402.432.504,47	3.214.860.383,51	-2.812.427.879,04	-2.812.427.879,04
2025	370.350.762,47	3.255.684.454,86	-2.885.333.692,38	-2.885.333.692,38
2026	339.674.493,92	3.287.684.144,47	-2.948.009.650,55	-2.948.009.650,55
2027	312.732.529,48	3.303.682.869,19	-2.990.950.339,71	-2.990.950.339,71
2028	278.592.236,27	3.334.897.257,72	-3.056.305.021,45	-3.056.305.021,45
2029	256.609.093,90	3.325.512.158,04	-3.068.903.064,14	-3.068.903.064,14
2030	234.738.758,85	3.309.654.205,12	-3.074.915.446,27	-3.074.915.446,27
2031	206.920.861,71	3.306.235.525,03	-3.099.314.663,31	-3.099.314.663,31
2032	184.748.649,75	3.281.517.068,79	-3.096.768.419,04	-3.096.768.419,04
2033	166.295.522,72	3.241.555.930,23	-3.075.260.407,50	-3.075.260.407,50
2034	152.629.102,42	3.181.320.933,14	-3.028.691.830,72	-3.028.691.830,72
2035	137.290.552,54	3.122.505.286,00	-2.985.214.733,46	-2.985.214.733,46
2036	125.849.116,30	3.048.261.033,99	-2.922.411.917,69	-2.922.411.917,69
2037	116.475.786,80	2.962.810.724,05	-2.846.334.937,26	-2.846.334.937,26
2038	107.952.333,86	2.871.611.584,87	-2.763.659.251,01	-2.763.659.251,01
2039	100.597.520,14	2.772.621.180,72	-2.672.023.660,58	-2.672.023.660,58
2040	93.426.189,86	2.670.529.324,49	-2.577.103.134,63	-2.577.103.134,63
2041	87.306.043,12	2.562.209.518,20	-2.474.903.475,08	-2.474.903.475,08
2042	81.517.327,79	2.450.069.576,37	-2.368.552.248,58	-2.368.552.248,58
2043	76.363.418,94	2.334.192.780,07	-2.257.829.361,13	-2.257.829.361,13
2044	71.423.566,39	2.216.519.147,87	-2.145.095.581,48	-2.145.095.581,48
2045	66.505.634,94	2.098.097.704,60	-2.031.592.069,66	-2.031.592.069,66
2046	62.467.684,89	1.977.124.205,17	-1.914.656.520,28	-1.914.656.520,28
2047	58.388.923,04	1.856.724.844,25	-1.798.335.921,21	-1.798.335.921,21
2048	54.505.817,57	1.736.824.301,64	-1.682.318.484,07	-1.682.318.484,07
2049	50.786.090,54	1.618.121.697,51	-1.567.335.606,97	-1.567.335.606,97
2050	47.147.727,90	1.501.419.774,39	-1.454.272.046,49	-1.454.272.046,49
2051	43.585.187,27	1.387.303.405,60	-1.343.718.218,33	-1.343.718.218,33
2052	40.113.524,72	1.276.288.599,84	-1.236.175.075,13	-1.236.175.075,13
2053	36.747.430,31	1.168.864.970,64	-1.132.117.540,34	-1.132.117.540,34
2054	33.501.160,43	1.065.491.565,80	-1.031.990.405,37	-1.031.990.405,37
2055	30.388.432,90	966.591.027,50	-936.202.594,60	-936.202.594,60
2056	27.420.593,52	872.525.599,83	-845.105.006,31	-845.105.006,31
2057	24.606.954,76	783.595.427,63	-758.988.472,87	-758.988.472,87
2058	21.956.183,78	700.049.134,35	-678.092.950,57	-678.092.950,57
2059	19.475.448,33	622.076.363,52	-602.600.915,19	-602.600.915,19
2060	17.169.651,86	549.794.065,86	-532.624.414,01	-532.624.414,01
2061	15.041.226,82	483.237.181,74	-468.195.954,93	-468.195.954,93
2062	13.090.374,92	422.365.049,64	-409.274.674,72	-409.274.674,72
2063	11.315.040,68	367.065.270,11	-355.750.229,42	-355.750.229,42
2064	9.711.233,56	317.161.303,64	-307.450.070,08	-307.450.070,08
2065	8.273.262,24	272.419.208,94	-264.145.946,70	-264.145.946,70
2066	6.993.284,36	232.548.327,92	-225.555.043,57	-225.555.043,57
2067	5.861.743,06	197.218.409,34	-191.356.666,28	-191.356.666,28
2068	4.868.388,20	166.082.261,89	-161.213.873,69	-161.213.873,69
2069	4.002.786,51	138.791.837,35	-134.789.050,84	-134.789.050,84
2070	3.254.787,11	115.013.859,91	-111.759.072,80	-111.759.072,80
2071	2.615.090,47	94.440.075,42	-91.824.984,95	-91.824.984,95
2072	2.075.294,37	76.786.588,09	-74.711.293,72	-74.711.293,72
2073	1.626.227,82	61.776.018,95	-60.149.791,13	-60.149.791,13
2074	1.258.228,89	49.144.272,73	-47.886.043,85	-47.886.043,85
2075	962.004,80	38.647.507,04	-37.685.502,24	-37.685.502,24
2076	728.228,61	30.047.476,61	-29.319.248,00	-29.319.248,00

2077	547.879,30	23.111.694,59	-22.563.815,30	-22.563.815,30
2078	412.149,29	17.617.608,02	-17.205.458,73	-17.205.458,73
2079	312.529,15	13.351.154,08	-13.038.624,93	-13.038.624,93
2080	241.114,64	10.106.147,61	-9.865.032,97	-9.865.032,97
2081	191.184,07	7.694.441,69	-7.503.257,62	-7.503.257,62
2082	157.127,61	5.946.632,95	-5.789.505,33	-5.789.505,33
2083	134.045,45	4.707.555,35	-4.573.509,90	-4.573.509,90
2084	118.053,43	3.842.002,33	-3.723.948,90	-3.723.948,90
2085	106.519,90	3.240.364,14	-3.133.844,24	-3.133.844,24
2086	97.595,39	2.815.073,13	-2.717.477,75	-2.717.477,75
2087	89.975,51	2.499.483,04	-2.409.507,53	-2.409.507,53
2088	82.745,01	2.244.348,32	-2.161.603,31	-2.161.603,31

RIO GRANDE DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2016**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
ICMS	Isonção	Incidente sobre óleo diesel para embarcações pesqueiras.	4.256.403	4.594.621	4.959.713	Aumento da produão pesqueira
ICMS	Isonção	Nas saídas internas com mel de abelha produzido neste Estado.	31.171	33.648	36.322	Crescimento da atividade
ICMS	Isonção	Abate de gado bovino oriundo de produtor localizado neste Estado, inscrito CCE e Crédito Presumido de ICMS ao adquirente desse gado.	507.828	548.180	591.739	Crescimento da atividade
ICMS	Isonção	Saídas internas com milho em grão, produzido neste Estado, destinado à industrialização.	3.241.786	3.499.382	3.777.446	Crescimento da atividade
ICMS	Isonção	Leite destinado ao Programa do Leite do Governo do Estado.	4.509.408	4.867.729	5.254.524	Crescimento da atividade
ICMS	Isonção	Operações com camarões capturados ou criados em viveiros neste Estado, realizados entre produtores ou pescadores e estabelecimentos beneficiadores, industriais ou comerciais.	4.227.570	4.563.496	4.926.116	Crescimento da atividade
ICMS	Isonção	Nas saídas internas de produtos vegetais oleaginosos destinados à produão de biodiesel.	423.406	457.051	493.368	Crescimento da atividade
ICMS		Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do RN – PROADI.	272.746.432	294.419.118	317.813.936	Geraão de emprego e renda
ICMS	Crédito Presumido	Imposto mensal a recolher corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas para as indústrias de redes e similares.	25.976	28.040	30.268	Geraão de emprego e renda
ICMS	Regime Especial de Tributação	Reduão da carga tributária a contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos.	6.764.112	7.301.594	7.881.786	Alargamento da base tributária
ICMS	Regime Especial de Tributação	Reduão da carga tributária de 5% ou 10 % para 3% as empresas de Construão Civil.	48.055	51.874	55.996	Crescimento da atividade
ICMS	Regime Especial de Tributação	Reduão da carga tributária as empresas produtoras de álcool e açúcar.	16.347.902	17.646.921	19.049.162	Crescimento da atividade e Geraão de Emprego e Renda
ICMS	Reduão da Alíquota	Carne bovina de 17% para 12% nas operações internas.	11.689	12.618	13.621	Crescimento da atividade
ICMS	Reduão da Alíquota	Querosene de aviação de 25% para 17%.	1.183.200	1.277.218	1.378.707	Crescimento da atividade
ICMS	Regime Especial de Tributação	Reduão da carga tributária aos contribuintes atacadistas no ramo de alimentos, bebidas alcoólicas e artigos de armarinho.	4.791.246	5.171.963	5.582.931	Alargamento da base tributária
ICMS	Isonção	Lei de Incentivo à Cultura.	10.147.466	10.953.793	11.824.192	Geraão de emprego e renda

RIO GRANDE DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2016**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
ICMS	Simplex Nacional	Implementação do Sistema Simplificado de cobrança para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.	50.736.032	54.767.564	59.119.446	Alargamento da base tributária e geração de emprego e renda
ICMS	Diferimento	Nas operações de fornecimento de Energia Elétrica às cooperativas de eletrificação rural.	1.466.337	1.582.853	1.708.628	Crescimento da atividade
ICMS	Regime Especial de Tributação	Redução de carga tributária para contribuintes atacadistas de material de construção.	1.691.028	1.825.399	1.970.446	Crescimento da atividade
IPVA	Isenção	Taxistas, deficientes, ambulâncias, etc.	46.225.325	49.898.433	53.863.408	Aumento de Receita
ITCD	Isenção	Isenção	15.586	16.824	18.161	Aumento de Receita
<b>TOTAL</b>			<b>429.397.958</b>	<b>463.518.319</b>	<b>500.349.916</b>	

Fonte: Secretaria de Estado da Tributação, em 24/03/2015



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO -DOCC**  
 2016

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1.000,00
EVENTOS	Valor Previsto	
Aumento Permanente da Receita		53.538
(-) Transferências Constitucionais		13.385
(-) Transferências ao FUNDEB		10.708
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>		<b>29.446</b>
Redução Permanente de Despesa (II)		
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>		<b>29.446</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>		<b>29.446</b>

**NOTAS EXPLICATIVAS :**

- 1) A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, define que a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito para garantir que nenhuma nova despesa possa ser criada sem a devida fonte de financiamento responsável pela sua integral corbetura.
- 2) No que cabe ao artigo 17 da LRF, considera-se Despesa Obrigatória de Caráter Continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que fixe ao Estado a obrigação de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.
- 3) Para que haja expansão da Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado é necessário que o aumento não afete as metas de resultados fiscais, sendo preciso a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- 4) O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- 5) Desta forma o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes no aumento da base de cálculo da arrecadação tributária, já que se entende como conceito de base de cálculo a grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para obter o montante tributário a ser arrecadado, como está previsto, o aumento da receita permanente para 2016 se justifica em virtude da expectativa do crescimento real do Produto Interno Bruto Nacional.
- 6) O Estado estabeleceu como método de cálculo para essa apuração o crescimento relativo ao ICMS. A margem para cobertura, excluídas as Transferências Constitucionais e o Fundeb foi de R\$ 29,4 milhões.
- 7) O valor previsto na margem líquida de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, mostra-se superavitário em R\$ 29,4 milhões, garantindo assim, financiar os impactos dos aumentos de despesas de pessoal e encargos sociais com o aumento real do salário mínimo, a manutenção de novos investimentos instalados e dos gastos sociais.



**GOVERNO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das  
Finanças - SEPLAN

**LDO - 2016**

**ANEXO DE  
RISCOS FISCAIS**



RIO GRANDE DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
2016

LRF, art. 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Queda no nível de crescimento da atividade econômica	21.955.012	Ampliação do incentivo ao programa de notas "Nota Solidária"	2.846.430
Taxa de inflação abaixo da projetada	9.745.930	Compensação dar-se-á na mesma proporção, com o aumento no consumo.	9.745.930
Queda nos valores das transferências constitucionais	30.939.459	Contingenciamento de despesas	30.939.459
Aumento das concessões de liminares a contribuintes que apresentam indícios de sonegação fiscal	2.165.762	Contingenciamento de despesas	2.165.762
"Simples Nacional" - Lei Geral da Micro e Pequena Empresa	46.409.189	Compensação dar-se-á na mesma proporção, com o aumento no consumo, face ao aumento do salário mínimo.	46.409.189
<b>TOTAL</b>	<b>111.215.352</b>	<b>TOTAL</b>	<b>92.106.770</b>

Fonte: Secretaria de Estado da Tributação, em 24/03/2015.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2015  
PROCESSO Nº 1164/2015

Mensagem nº 020/2015-GE

Em Natal/RN, 15 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que "Institui, no âmbito do Rio Grande do Norte, piso salarial para os advogados em exercício profissional na iniciativa privada".

A proposta, como formulada, pretende estabelecer, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a remuneração mínima devida aos advogados que atuam na iniciativa privada e almeja, assim, garantir a valorização profissional daqueles que exercem múnus público "indispensável à administração da justiça", nos termos que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 133<sup>1</sup>.

Convém ressaltar que, embora a Constituição Federal disponha, em seu art. 22, I<sup>2</sup>, que a União detém competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, aquele ente federativo, ao valer-se da permissibilidade outorgada pelo próprio texto constitucional (art. 22, parágrafo único), delegou aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, por meio da Lei Complementar Federal n.º 103, de 14 de julho de 2000<sup>3</sup>, competência para instituir "o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho".

<sup>1</sup> "Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

<sup>2</sup> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
(...)"

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

<sup>3</sup> "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22"

Sobreleve-se, outrossim, que a constitucionalidade de leis que fixam piso salarial estadual para determinadas categorias - inclusive de advogados - já foi confirmada, em mais de uma oportunidade, pelo Supremo Tribunal Federal, podendo-se citar, a título de exemplo, o posicionamento daquela Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) de n.º4432/PR, n.º 4364/SC, n.º 4375/RJ e n.º 4391/RJ.

Sem outro assunto de especial interesse para o momento, prevaleço-me do ensejo para testemunhar o meu apreço por Vossa Excelência e pelos seus ilustres pares.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, piso salarial para os advogados em exercício profissional na iniciativa privada.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o piso salarial devido aos advogados em exercício profissional na iniciativa privada.

§ 1º O piso salarial mencionado no **caput** deste artigo, fixado conforme a jornada de trabalho cumprida pelos advogados, será de:

I - R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais, nos casos em que os advogados cumpram jornada de trabalho de até 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais; e

II - R\$ 2.600,00 (dois mil reais) mensais para os advogados que cumpram jornada de trabalho de até 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A remuneração mínima fixada nos termos desta Lei Complementar deverá sofrer reajuste, a cada dia 1º de janeiro subsequente à data da contratação do advogado, o qual não poderá ser inferior à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de maio de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2015  
PROCESSO Nº 1165/2015

Ofício nº 294/2015 - PGJ/RN

Natal/RN, 18 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do

Natal/RN

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da extinção e criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio grande do Norte, sem aumento de despesa de pessoal.

2. Na oportunidade, informo que a matéria foi submetida a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça e aprovada, à unanimidade, por ocasião da Sessão Ordinária do Colegiado, realizada em 14 de maio do corrente ano.

Atenciosamente,

RINALDO REIS LIMA  
Procurador-Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Expositor: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências".

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN, por seu **Procurador-Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22 e seu inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a esta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que "Dispõe sobre a transformação e extinção de cargos de promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências", ao passo que formula adiante sua **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação.

**I - CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO DO PROJETO.**

**01.** O artigo 127 da Constituição Federal, em seu § 2º<sup>1</sup>, assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, prevendo também que será facultado ao Órgão propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, sem prejuízo da lei própria que dispõe sobre sua organização e funcionamento.

**02.** Também a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, em seu artigo 46, prevê que "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao **Procurador-Geral de Justiça** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

<sup>1</sup> "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento".

03. Utilizando justamente essas prerrogativas legais, vem o Ministério Público apresentar proposta para a extinção do cargo de 64º Promotor de Justiça de Natal, atualmente vago, com a correspondente criação, **sem aumento de despesa de pessoal**, de 4 cargos de assessor jurídico ministerial<sup>2</sup> e 2 cargos de assistente ministerial<sup>3</sup>, tudo de modo a promover maior eficiência no serviço ministerial em matérias e comarcas onde há maior demanda de trabalho, bem como reforçar a capacidade interna da Instituição de instruir suas atividades com laudos técnicos de profissionais especializados de nível superior.

04. O referido órgão de execução possui, hoje, atribuição para atuar perante a 21ª Vara Cível da comarca de Natal, emitindo pareceres, enquanto fiscal da lei, em matéria de registros públicos, com atribuições ainda para a fiscalização dos serviços de notários e registradores na comarca de Natal.

05. Com a vacância do cargo, decorrente da promoção de sua antiga titular para o cargo de 14º Procurador de Justiça, e no âmbito de inúmeros estudos internos que estão sendo realizados para melhor distribuir a demanda de atuação do MPRN entre seus membros, foi construído consenso sobre a plena viabilidade de extingui-lo, redistribuindo suas atribuições atuais entre outros órgãos de execução, notadamente os com atuação idêntica (como o 63º Promotor de Justiça da capital) ou similar, sem que haja prejuízo para a qualidade do serviço ofertado.

06. Em decorrência da medida, cria-se folga orçamentário-financeira para, sem incremento da despesa com pessoal e, portanto, prezando pela máxima de fazer melhor com os mesmos recursos, criar cargos de assessoria jurídica para membros do Ministério Público que atuem em comarcas ou em áreas especializadas cujo reforço do suporte de pessoal gere consequências positivas para a proteção de direitos coletivos da população, hoje um dos eixos fundamentais da atuação ministerial.

07. Além disso, permite-se, com a criação de cargos de assistentes ministeriais, um incremento do assessoramento dos membros do Ministério Público na elaboração de laudos técnicos ou pareceres especializados nas mais diversas áreas do saber, o que permite ao Ministério Público se posicionar com segurança quando de debates processuais ou extrajudiciais envolvendo questões técnicas (por exemplo, referente aos saberes da contabilidade, meio ambiente, arquitetura/engenharia, psicologia e assistência social), dando à própria Instituição, sem necessidade de recorrer a terceiros, quando efetua dispêndio de consideráveis recursos financeiros, capacidade de prover com mais rapidez e qualidade esse tipo de suporte solicitado diariamente pelas diversas promotorias do estado.

08. Para se ter uma ideia, de 2014 pra cá, 1.081 estudos técnicos especializados foram direcionados pelos órgãos de execução do Ministério Público aos Centros de Apoio Operacional da Procuradoria-Geral de Justiça (que processam essa demanda para a comarca de Natal e para as demais não incluídas na área do NATE-Mossoró) e ao Núcleo de Apoio Técnico Especializado de Mossoró - NATE, outras 148 foram solicitados ao Setor de Gerenciamento de Contratos da Instituição, para serem atendidos pelos convênios que o MPRN mantém com as universidades

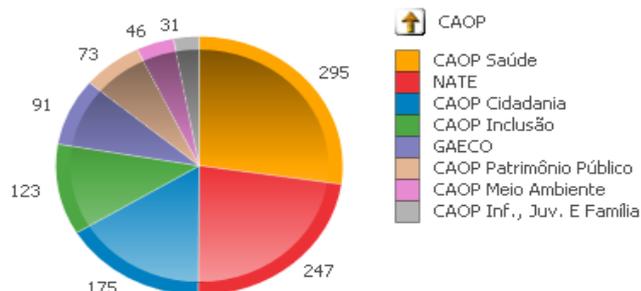
<sup>2</sup> Com atribuições previstas no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 502, de 30 de dezembro de 2013.

<sup>3</sup> Com atribuições previstas no art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 446, de 29 de novembro de 2010.

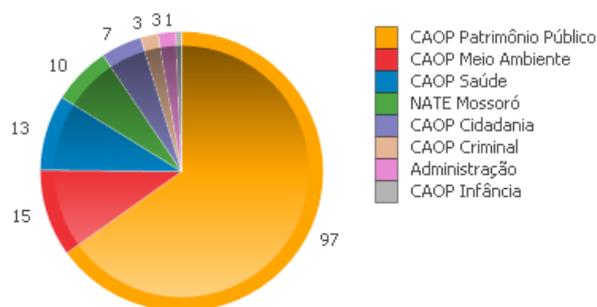
(IFRN, UERN e UFRN), quando há contraprestação paga de acordo com orçamentos elaborados pelos profissionais das referidas instituições.

09. A seguir, gráficos dessa demanda de apoio técnico, entre os anos de 2014 e 2015 - o primeiro referindo-se aos pedidos que a serem atendidos pelo próprio MPRN; o segundo, a serem transferidos para as universidades:

**Quantidade de Perícias por Centro**



**Quantidade de Perícias Solicitadas por Centro**



10. Note-se, por outro lado, que há, ainda hoje, diversas comarcas em que há membros do Ministério Público sem assessoramento jurídico exclusivo, o que certamente reduz sua capacidade de trabalho em prol da população e do bom encaminhamento às demandas de proteção a direitos que lhe são dirigidas.

11. Trata-se, portanto, o presente projeto de lei, de proposição que encerra ponderação entre as diversas necessidades de pessoal do Ministério Público do Rio Grande do Norte, cortando-se onde é possível a continuidade da qualidade do serviço com a redução do pessoal envolvido, de modo a incrementar a estrutura onde se faz mais necessário, em termos de melhor atendimento dos direitos coletivos da população.

12. Vale mencionar que o presente projeto de lei foi encaminhado para análise e teve a aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do que exige o artigo 27, III, da LCE 141/96.

13. E tem, por outro lado, plena adequação orçamentária e financeira, na forma dos documentos emitidos pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do MPRN, encaminhados

---

juntamente com o presente, sem, repita-se, criar despesa adicional de pessoal para a Instituição - na verdade, reduzindo-a.

## II - CONCLUSÃO.

14. Com esta **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do anexo projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências", ao tempo em que solicita a adoção das medidas necessárias para que a presente proposta tramite com a máxima urgência possível, respeitadas as competências legislativas.

Natal/RN, 18 de maio de 2015.

**RINALDO REIS LIMA**  
Procurador-Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2015.

Dispõe sobre a extinção e criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica extinto o cargo de 64º Promotor de Justiça da comarca de Natal, de 3ª entrância.

**Art. 2º** Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 4 (quatro) cargos de Assessor Jurídico Ministerial, com atribuições previstas no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 502, de 30 de dezembro de 2013.

**Art. 3º** Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 2 (dois) cargos de Assistente Ministerial, com atribuições previstas no art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 446, de 29 de novembro de 2010.

**Art. 4º** As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015, \_\_\_\_ da Independência e \_\_\_\_ da República.

ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Governador

## **ATOS ADMINISTRATIVOS**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA GERAL DA ASSEMBLEIA

**P O R T A R I A   N°   062/2015 - SGA**

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, o Senhor Augusto Carlos Garcia Viveiros, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN, nomeado pelo Ato da Mesa nº 621, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 13 de fevereiro de 2015.

Considerando a necessidade da indicação de Gestor Fiscal de Contrato para acompanhamento, fiscalização, certificação, pagamento e cumprimento do objeto contratado, conforme estabelecido no Processo nº 834/2011 e nos termos do art. 67, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **SAULO CANTALICE MOREIRA**, matrícula nº 201.844-6, CPF/MF: \*\*\*.855.744-\*\*, Gestor Fiscal e **MARIA GORETTI D. GURGEL BARROS**, matrícula nº 201.217-6, CPF/MF: \*\*\*.352.304-\*\*, substituta, do contrato nº 001/2012, Quinto Termo Aditivo, com vigência de 24/01/2015 à 23/01/2016, celebrado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e a empresa **CONSÓRCIO OI AL-RN**, referente à prestação de serviços de comunicação de dados.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete da Secretaria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 18 de maio de 2015.

**AUGUSTO CARLOS GARCIA VIVEIROS**  
SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA GERAL DA ASSEMBLEIA

**P O R T A R I A   N°   063/2015 - SGA**

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, o Senhor Augusto Carlos Garcia Viveiros, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN, nomeado pelo Ato da Mesa nº 621, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 13 de fevereiro de 2015.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Tornar sem efeito a Portaria nº 047/2015 - SGA, publicada em 05/05/2015, que trata da indicação de Gestor Fiscal e substituto, do contrato celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e a empresa SEC NATAL Distribuidora de Jornais e Publicações Ltda EPP.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete da Secretaria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 19 de maio de 2015.

**AUGUSTO CARLOS GARCIA VIVEIROS**  
SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA GERAL DA ASSEMBLEIA

**P O R T A R I A   N°   064/2015 - SGA**

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, o Senhor Augusto Carlos Garcia Viveiros, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN, nomeado pelo Ato da Mesa nº 621, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 13 de fevereiro de 2015.

Considerando a necessidade da indicação de Gestor Fiscal de Contrato para acompanhamento, fiscalização, certificação, pagamento e cumprimento do objeto contratado, conforme estabelecido no Processo nº 627/09 e nos termos do art. 67, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **MARÍLIA ARAÚJO ROCHA**, matrícula nº 204.625-3, CPF/MF: \*\*\*.235.374-\*\* Gestora Fiscal e **JOÃO EUDES FERREIRA**, matrícula nº 177.033-0, CPF/MF: \*\*\*.990.364-\*\*, substituto, do contrato nº 038/2009, Quinto Termo Aditivo, com vigência de 22/10/2014 à 21/10/2015, celebrado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e a empresa **SEC NATAL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES LTDA EPP**, referente à prestação de serviços de fornecimento de jornais.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete da Secretaria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 15 de maio de 2015.

**AUGUSTO CARLOS GARCIA VIVEIROS**  
SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**P O R T A R I A      N°      157/2015 - SAD**

**A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015;

Considerando o requerimento do servidor, solicitando mudança de nível;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Procuradoria Geral desta Casa, conforme consta no Processo Administrativo nº. 328/2015.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder ao servidor **ANTÔNIO ANÍZIO BEZERRA JÚNIOR**, matrícula nº 66.717-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo PL-02, Nível 23, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, mudança de nível por Progressão Funcional por Merecimento, elevando-se para Nível 24, nos termos do Artigo 18 da Resolução nº 051/2012, considerando a comprovação do afastamento para cumprir mandato eletivo, como versa o Inciso V do Artigo 21 da referida Resolução, retroagindo seus efeitos a data do Requerimento, 04 de janeiro de 2015.

Art. 2º - Encaminhar à Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH para elaboração dos cálculos, e, em seguida, à Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO para informar sobre a disponibilidade financeira e orçamentária e demais providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 05 de maio de 2015.

**MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO**  
Secretária Administrativa

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**P O R T A R I A      N°      163/2015 - SAD**

**A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015;

Considerando o requerimento da servidora, datado de 03 de fevereiro de 2015, solicitando mudança de nível em razão da conclusão do ensino superior;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e Procuradoria Geral, desta Casa, conforme consta no Processo Administrativo nº. 141/2015.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder a servidora **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GALVÃO**, matrícula nº 002.830-4, ocupante do efetivo de Técnico Legislativo PL-02, Nível 22, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, mudança de nível por conclusão do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, elevando-se para o Nível 25, nos termos do Artigo 24 da Resolução nº 051/12, de 27 de novembro de 2012, retroagindo seus efeitos a data do Requerimento, 03 de fevereiro de 2015.

Art. 2º - Encaminhar à Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, para elaboração dos cálculos, em seguida à Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, para informar sobre a disponibilidade financeira e orçamentária e demais providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 11 de maio de 2015.

**MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO**  
Secretária Administrativa